



# BOLETIM OFICIAL

---

## CONSELHO DE MINISTROS

### **Decreto-Lei n.º 28/2026**

Aprova o regime jurídico de constituição, registo e funcionamento de centros de mediação e centros de arbitragem, públicos e privados, em Cabo Verde. 2

### **Decreto-Lei n.º 29/2026**

Regula o regime jurídico geral do uso da mediação na resolução de litígios. 25

### **Decreto-Lei n.º 30/2026**

Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção. 64

## CONSELHO DE MINISTROS

### **Decreto-Lei n.º 28/2026 de 04 de maio**

**Sumário:** Aprova o regime jurídico de constituição, registo e funcionamento de centros de mediação e centros de arbitragem, públicos e privados, em Cabo Verde.

O presente diploma estabelece o regime jurídico de constituição, registo, funcionamento e supervisão dos centros de mediação e centros de arbitragem em Cabo Verde, com o objetivo de reforçar a confiança institucional, assegurar a qualidade dos serviços e consolidar a utilização de meios alternativos de resolução de litígios.

A iniciativa legislativa responde à necessidade de modernizar, unificar e digitalizar o quadro normativo nacional, atualmente fragmentado em diplomas que não asseguram critérios uniformes nem mecanismos eficazes de supervisão. Com este diploma, o Governo promove um modelo único, claro e tecnologicamente avançado, em linha com os padrões internacionais.

Inspirado nas Leis Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e nas melhores práticas internacionais atualizadas em 2025, o diploma traduz a adaptação das normas globais ao contexto cabo-verdiano, conciliando inovação tecnológica, exigência ética e segurança jurídica.

De entre as principais inovações contidas no diploma destacam-se:

- Uniformização dos requisitos mínimos de funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem, assegurando padrões claros de imparcialidade, acessibilidade e qualidade técnica;
- Criação do Registo Nacional de Centros de Mediação e de Arbitragem (RNC-MA), acessível em formato digital, garantindo publicidade, interoperabilidade e segurança jurídica;
- Institucionalização do Sistema Nacional de Registo de Procedimentos de Mediação e Arbitragem (SNR-MA), destinado à recolha e tratamento estatístico de dados anonimizados, fundamentais para a formulação de políticas públicas nos domínios da mediação e arbitragem baseadas em evidência;
- Constituição da Comissão Nacional de Ética e Supervisão (CNES), órgão nacional técnico independente, com competências de supervisão, regulação, avaliação de qualidade das atividades de mediação e arbitragem e aplicação de sanções administrativas proporcionais quando for o caso;
- Previsão de um regime sancionatório moderno e equilibrado, garantindo a

responsabilização das entidades incumpridoras, mas respeitando os princípios do contraditório e da defesa; e

- Incorporação de mecanismos de interoperabilidade digital com o sistema judicial e com outras plataformas da Administração Pública, reforçando a eficiência institucional.

De entre as vantagens esperadas, são de destacar *(i)* o reforço da confiança dos cidadãos e investidores na justiça extrajudicial; *(ii)* a melhoria do ambiente de negócios e da previsibilidade contratual; *(iii)* a redução da litigiosidade judicial e promoção da cultura da paz; e *(iv)* a consolidação da mediação comunitária como instrumento de coesão social e acesso à justiça.

No que aos impactos previstos dizem respeito, os principais prendem-se com a *(i)* maior celeridade na resolução de litígios; *(ii)* transparência e responsabilização das entidades que administram mediação e arbitragem; *(iii)* valorização e profissionalização dos mediadores e árbitros nacionais; e *(iv)* afirmação de Cabo Verde como referência regional em resolução alternativa de litígios, com centros reconhecidos internacionalmente.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça (IMIJ, I.P.), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente diploma aprova o regime jurídico de constituição, registo e funcionamento de centros de mediação e centros de arbitragem, públicos e privados, em Cabo Verde.

#### Artigo 2º

##### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todas as entidades públicas e privadas que administrem procedimentos de mediação e de arbitragem, nos termos e condições admitidos pelas leis

reguladoras do uso da mediação e da arbitragem voluntária, como meios alternativos de resolução de litígios.

### Artigo 3º

#### **Finalidades dos centros de mediação e exclusão**

1 - Os centros de mediação têm como finalidade:

- a) Prestar serviços de mediação voluntária, imparcial, neutra, confidencial e qualificada;
- b) Oferecer mediação gratuita ou a custo simbólico a pessoas com menores recursos económicos;
- c) Apoiar os tribunais na resolução extrajudicial de litígios, promovendo mecanismos de pré-mediação e contribuindo para a redução da litigiosidade;
- d) Formar e capacitar mediadores, organizando ações de formação inicial, certificação e formação contínua;
- e) Promover a profissionalização da mediação com base em padrões éticos e técnicos reconhecidos a nível nacional e internacional;
- f) Difundir os valores da escuta ativa, empatia, cooperação e responsabilidade no tratamento dos conflitos;
- g) Promover a cultura da paz e da mediação, sensibilizando a sociedade para a resolução pacífica de litígios;
- h) Estimular a mediação comunitária como instrumento de inclusão e coesão sociais e de acesso à justiça.

2 - Os centros de mediação prosseguem fins não lucrativos, sem prejuízo da cobrança de custos de mediação previstos no respetivo regulamento.

### Artigo 4º

#### **Finalidades dos centros de arbitragem e exclusão**

1 - Os centros de arbitragem têm como finalidade promover a resolução independente e imparcial de litígios fora do sistema judicial, designadamente e em especial:

- a) Promover a arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios, tanto a nível nacional como internacional, com ênfase na arbitragem institucional;

- b) Organizar e gerir procedimentos arbitrais com eficácia, celeridade e imparcialidade;
- c) Garantir a condução de procedimentos justos, equitativos e compatíveis com as normas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL);
- d) Sensibilizar empresas, instituições públicas e cidadãos sobre as vantagens da arbitragem;
- e) Apoiar a adoção de cláusulas compromissórias e de compromissos arbitrais em contratos;
- f) Formar e qualificar árbitros nacionais, organizando ações de formação inicial, certificação e formação contínua;
- g) Estimular a criação e manutenção de uma bolsa nacional de árbitros qualificados;
- h) Contribuir para a segurança jurídica e melhoria do ambiente de negócios em Cabo Verde;
- i) Proporcionar um fórum técnico, neutro e confiável para a resolução de litígios empresariais, contratuais e institucionais;
- j) Contribuir para a redução da morosidade judicial e o reforço da confiança dos cidadãos e investidores no sistema de justiça;
- k) Estabelecer parcerias com centros de arbitragem estrangeiros e integrar redes internacionais de arbitragem; e
- l) Atuar de acordo com as boas práticas globais, promovendo o reconhecimento internacional das decisões arbitrais proferidas em Cabo Verde.

2 - Os centros de arbitragem prosseguem fins não lucrativos, sem prejuízo da cobrança de custos de arbitragem previstos no respetivo regulamento.

#### Artigo 5º

#### **Autonomia técnica e funcional**

Os centros de mediação e centros de arbitragem gozam de autonomia técnica e funcional, devendo assegurar o rigoroso cumprimento dos princípios fundamentais da mediação e da arbitragem previsto na lei.

## CAPÍTULO II

### CONSTITUIÇÃO E REGISTO

#### Secção I

#### Disposições gerais

#### Artigo 6º

##### **Legitimidade para a constituição**

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem públicos podem ser constituídos pelo Estado e qualquer outra pessoa coletiva pública.

2 - Os centros de mediação e centros de arbitragem privados podem ser constituídos por qualquer pessoa privada, singular ou coletiva.

#### Artigo 7º

##### **Natureza e forma de constituição**

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem não têm personalidade jurídica própria, podendo ser:

- a) Uma estrutura especializada, integrada numa entidade pública ou privada com personalidade jurídica própria que prossegue outras finalidades principais; ou
- b) Uma estrutura única de uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos, constituída especificamente para o efeito, nos termos da lei.

2 - Nas situações previstas na alínea b) do número anterior, os centros de mediação e centros de arbitragem de pessoas coletivas podem adotar qualquer das seguintes formas jurídicas:

- a) Associação;
- b) Fundação;
- c) Sociedade civil sob forma civil;
- d) Sociedade civil sob forma comercial;
- e) Instituto; e
- f) Serviço público personalizado.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os centros de mediação e centros de arbitragem não têm personalidade jurídica própria, sendo dotados de autonomia técnica e funcional no âmbito da entidade instituidora, a qual assume a responsabilidade jurídica pelos respetivos atos.

4 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, os centros de mediação e centros de arbitragem gozam de personalidade jurídica própria e regem-se pelos respetivos estatutos, sem prejuízo do disposto na presente lei.

5 - A forma jurídica adotada deve garantir a independência funcional dos centros de mediação e centros de arbitragem, a transparência dos seus procedimentos, a imparcialidade dos profissionais afetos e o cumprimento das condições mínimas estabelecidas na presente lei.

## Artigo 8º

### **Obrigatoriedade de registo e autorização prévios**

O funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem está sujeito a registo prévio obrigatório junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça e a autorização do respetivo membro do Governo, nos termos do presente diploma.

## Secção II

### **Procedimentos de registo**

## Artigo 9º

### **Pedido**

1 - O pedido de registo e autorização de funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia do ato de constituição, se aplicável, e do regulamento interno da entidade titular ou do próprio centro, consoante este tenha, ou não, personalidade jurídica própria;
- b) Regulamento de mediação e/ou de arbitragem, conforme o seu objeto, que inclui os respetivos custos e assegure procedimentos acessíveis, céleres, eficientes e compatíveis com os padrões internacionais, nomeadamente os da UNCITRAL;
- c) Código de conduta aplicável a mediadores e/ou árbitros do centro, consoante o seu objeto, em conformidade com os princípios da imparcialidade, independência e confidencialidade;
- d) Lista de mediadores e/ou árbitros associados ao centro, consoante o seu objeto, inscritos nas respetivas Listas Oficiais mantidas pelo Departamento Governamental

responsável pela área da Justiça, com indicação da formação e experiência, ainda que em número reduzido ou em fase de consolidação;

e) Comprovativo da existência de instalações físicas ou de plataforma digital adequada ao exercício da atividade, sendo esta última, quando aplicável, certificada pela entidade nacional competente em matéria de governação digital; e

f) Declaração de compromisso, subscrita pelo responsável máximo do órgão de gestão do centro, de cumprimento das normas éticas, técnicas e legais em vigor.

2 - O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça efetua o registo e autoriza o funcionamento do centro, no prazo de quinze dias úteis a contar da data de receção completa do pedido, prorrogável, de forma fundamentada, por mais dez dias úteis, em caso de necessidade de diligências adicionais.

3 - Em caso de indeferimento, total ou parcial, o requerente deve ser notificado dos fundamentos da decisão, podendo apresentar nova candidatura ou suprir as deficiências no prazo de sessenta dias subsequentes.

4 - O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça publica anualmente, no Boletim Oficial, no Diário da Justiça Eletrónico e no seu portal oficial, a lista atualizada dos centros de mediação e centros de arbitragem registados e autorizados a funcionar.

#### Artigo 10º

##### **Taxa de registo e seu destino**

1 - Pelo registo dos centros de mediação e centros de arbitragem é devida uma taxa, cujo valor é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 - O montante da taxa referida no número anterior constitui receita do Cofre-Geral de Justiça.

#### Artigo 11º

##### **Publicidade, validade e efeitos do registo**

1 - O despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça que autorize o registo e funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem é publicado no Boletim Oficial, no Diário da Justiça Eletrónico e no Portal Oficial do respetivo departamento governamental.

2 - O registo tem validade por tempo indeterminado, sem prejuízo da fiscalização periódica do cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

3 - A manutenção do registo depende da verificação, a qualquer momento, da permanência dos

requisitos legais, podendo o centro ser objeto de advertência, suspensão ou cancelamento, nos termos do presente diploma.

4 - O registo confere aos centros de mediação e centros de arbitragem o direito de usar a designação “Centro de Mediação” ou “Centro de Arbitragem”, consoante o caso, e de administrar os respetivos procedimentos, nos termos da lei.

5 - O registo nos termos do presente diploma é condição para que um centro de mediação ou de arbitragem seja considerado formalmente habilitado a administrar procedimentos de mediação ou arbitragem institucional em Cabo Verde.

6 - Nos contratos celebrados em Cabo Verde que contenham cláusulas de mediação institucional ou arbitragem institucional, presume-se que a designação de um centro de mediação ou de arbitragem não registado nos termos do presente diploma implica a adoção de uma mediação ou arbitragem não institucional (*ad hoc*), salvo se se tratar de centro estrangeiro devidamente habilitado no seu país de origem.

## Artigo 12º

### **Requisitos mínimos de funcionamento**

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem, independentemente da sua natureza jurídica, devem, em permanência, garantir os seguintes requisitos mínimos de funcionamento:

- a) Regulamento interno que defina a sua organização, funcionamento e critérios de atuação;
- b) Regulamento de mediação e/ou arbitragem que assegure a conformidade com princípios de acessibilidade, celeridade, eficiência e compatibilidade com as normas internacionais;
- c) Código de conduta aplicável a mediadores e/ou árbitros, conforme o seu objeto;
- d) Meios técnicos e humanos adequados à gestão regular dos procedimentos, incluindo instalações ou plataformas tecnológicas funcionais;
- e) Lista atualizada de profissionais qualificados, preferencialmente organizada por áreas de especialização;
- f) Sistema de registo e gestão de casos, que permita o controlo e monitorização das atividades; e
- g) Mecanismos eficazes de avaliação da qualidade dos serviços prestados e de tratamento de reclamações dos utilizadores.

2 - A verificação do cumprimento dos requisitos mínimos referidos no número anterior compete à Comissão Nacional de Ética e Supervisão (CNES) e pode condicionar a manutenção do registo e a autorização de funcionamento.

### CAPÍTULO III

## **REGISTO NACIONAL DE CENTROS DE MEDIAÇÃO E DE ARBITRAGEM**

#### Artigo 13º

##### **Criação**

É criado, junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, o Registo Nacional de Centros de Mediação e de Arbitragem (RNC-MA).

#### Artigo 14º

##### **Finalidade**

O RNC-MA tem a finalidade de garantir o registo e a autorização de funcionamento dos centros de mediação e centros de arbitragem, públicos e privados, e a apresentação eletrónica do respetivo pedido.

#### Artigo 15º

##### **Requisitos técnicos**

O RNC-MA deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Disponibilidade eletrónica contínua;
- b) Acesso autenticado e diferenciado para utilizadores públicos e privados;
- c) Capacidade de carregar de documentos digitalizados;
- d) Certificação de cibersegurança segundo norma ISO/IEC 27001 ou equivalente;
- e) Adoção de mecanismos de assinatura digital qualificada; e
- f) Outros requisitos impostos por lei ou definidos pela sua entidade gestora e administradora.

## Artigo 16º

### **Funcionamento**

1 - O RNC-MA funciona em plataforma digital, que deve respeitar os princípios da transparência, acessibilidade, segurança digital e proteção de dados pessoais, podendo o acesso público ser limitado aos dados estritamente necessários à informação e confiança dos utentes.

2 - Os centros de mediação e centros de arbitragem são responsáveis por manter os seus dados atualizados no RNC-MA, sendo obrigados a comunicar quaisquer alterações relevantes no prazo de quinze dias úteis.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior pode determinar a suspensão provisória do registo ou a aplicação de outras sanções administrativas, nos termos previstos no presente diploma.

## Artigo 17º

### **Conteúdo do registo**

1 - O registo de centros de mediação e centros de arbitragem deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Denominação e sede do centro;
- b) Identificação dos titulares dos órgãos do centro e responsáveis técnicos e administrativos;
- c) Ato constitutivo, quando aplicável, estatutos ou regulamento interno do centro;
- d) Lista dos mediadores e/ou árbitros associados ao centro;
- e) Áreas de atuação e tipos de litígios abrangidos pelo objeto do centro;
- f) Dados sobre a capacidade técnica, logística e tecnológica do centro; e
- g) Histórico de autorizações, renovações e sanções aplicadas.

2 - As alterações a qualquer dos elementos constantes do registo devem ser comunicadas eletronicamente no prazo de quinze dias úteis, sob pena de suspensão do registo.

## Artigo 18º

### **Perfil técnico, acesso e publicidade**

1 - O RNC-MA garante o acesso universal, gratuito e digital à lista atualizada de centros de mediação e centros de arbitragem registados e autorizados, bem como aos seus principais dados identificativos.

2 - A plataforma digital referida no número anterior deve permitir:

- a) A consulta pública da lista atualizada de centros de mediação e centros de arbitragem autorizados a funcionar em Cabo Verde;
- b) A visualização do estado do registo e da autorização de funcionamento de cada centro de mediação e de arbitragem;
- c) O acesso aos dados essenciais de identificação e contatos dos centros de mediação e centros de arbitragem, incluindo a sua localização, âmbito de atuação, especializações e regime de funcionamento;
- d) O registo e atualização eletrónica de dados por parte dos centros de mediação e centros de arbitragem, mediante credenciais seguras; e
- e) Outras informações que estejam no âmbito da sua finalidade autorizadas pelo presente diploma ou outra legislação em matéria de mediação e arbitragem.

3 - É assegurado o acesso reservado, mediante autenticação, aos dados administrativos e operacionais destinados à supervisão técnica por parte do órgão competente.

## Artigo 19º

### **Interoperabilidade e certificação**

1 - O RNC-MA deve obedecer a requisitos de interoperabilidade com os outros sistemas ou subsistemas de informação da área da Justiça e da administração pública cabo-verdiana de acesso público considerados relevantes.

2 - O RNC-MA deve possuir certificação de segurança, de acordo com os padrões internacionais de cibersegurança, garantindo a proteção dos dados pessoais e institucionais.

## Artigo 20º

### **Gestão e administração**

O Instituto da Modernização e Inovação da Justiça (IMIJ, I.P.) é a entidade responsável pela

gestão e administração do RNC-MA, devendo assegurar a sua manutenção, atualização e modernização contínua, podendo, para o efeito, celebrar protocolos com instituições públicas e privadas especializadas em tecnologias de informação e governação digital.

## CAPÍTULO IV

### LISTA NACIONAL DE MEDIADORES E ÁRBITROS

#### Artigo 21º

##### **Criação**

É criada, junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, a Lista Nacional Oficial de Mediadores e Árbitros (LNOMA), instrumento público oficial destinado a reunir, organizar e supervisionar os profissionais habilitados a exercer atividades de mediação e de arbitragem em Cabo Verde.

#### Artigo 22º

##### **Finalidades**

São finalidades da LNOMA:

- a) Centralizar a informação pessoal e profissional habilitante para o exercício das atividades de mediação e arbitragem;
- b) Garantir transparência e confiança dos utentes nos serviços de mediação e arbitragem;
- c) Disponibilizar aos utentes informações necessárias sobre a qualificação e as competências técnicas dos mediadores e árbitros;
- d) Facilitar a supervisão e o controlo administrativo do exercício da mediação e arbitragem; e
- e) Promover uniformidade e acesso seguro e fiável a informações sobre mediadores e árbitros habilitados e certificados.

#### Artigo 23º

##### **Organização da Lista**

1 - A LNOMA é única, mas organiza-se em duas categorias principais:

- a) Lista Nacional Oficial de Mediadores, subdividida em mediadores nacionais e internacionais, podendo ainda ser organizada por áreas de especialização; e

b) Lista Nacional Oficial de Árbitros, subdividida em árbitros nacionais e internacionais, podendo igualmente ser organizada por áreas de especialização.

2 - As listas referidas no número anterior podem ser, adicionalmente, subdivididas por outros critérios objetivos, nomeadamente experiência, formação ou outras competências reconhecidas.

3 - A LNOMA deve ser mantida atualizada em tempo real e disponibilizada de forma gratuita e pública, em interoperabilidade com o RNC-MA, o Portal da Justiça, o Diário de Justiça Eletrónico, o Sistema de Informação de Justiça (SIJ) e outros canais digitais autorizados.

#### Artigo 24º

### **Direitos e deveres dos inscritos**

1 - Os mediadores e árbitros inscritos na LNOMA têm o direito de:

- a) Exercer profissionalmente a mediação ou a arbitragem em todo o território de Cabo Verde;
- b) Constar, de forma destacada, na LNOMA para efeitos de designação pelos centros de mediação e centros de arbitragem ou pelas partes interessadas; e
- c) Participar em programas de formação contínua e atualização profissional.

2 - São deveres dos mediadores e árbitros inscritos:

- a) Cumprir rigorosamente as normas éticas, profissionais e legais aplicáveis;
- b) Manter atualizados os dados cadastrais junto do serviço competente;
- c) Participar de ações de formação contínua, pelo menos uma vez a cada cinco anos; e
- d) Comunicar qualquer impedimento ou conflito de interesses que possa afetar a sua imparcialidade ou independência.

#### Artigo 25º

### **Publicidade e transparência**

1 - A LNOMA é pública, devendo estar disponível online e atualizada em tempo real, com informações sobre qualificação, especialização, experiência e estatuto do profissional.

2 - A publicação deve respeitar as normas de proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação nacional aplicável, garantindo a confidencialidade de informações sensíveis.

## Artigo 26º

### **Supervisão e coordenação**

1 - A autoridade responsável pelo RNC-MA supervisiona a LNOMA, garantindo:

- a) A regularidade das inscrições e renovações;
- b) O cumprimento dos requisitos éticos e de formação contínua;
- c) A transparência e acessibilidade da Lista a entidades públicas, privadas e cidadãos; e
- d) A monitorização contínua e auditoria administrativa dos processos de inscrição e atualização.

2 - O órgão de supervisão pode propor alterações na organização da Lista para alinhamento com boas práticas internacionais e padrões UNCITRAL.

## CAPÍTULO V

### **SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO**

## Artigo 27º

### **Criação**

É criada a Comissão Nacional de Ética e Supervisão das atividades de mediação e de arbitragem (CNES), órgão colegial do Estado com autonomia técnica e funcional, destinado a supervisionar, fiscalizar e regular a atividade de mediação e arbitragem no território nacional, garantindo ética, transparência e cumprimento das normas profissionais e legais.

## Artigo 28º

### **Composição e mandato**

1 - A CNES é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, com funções de coordenação técnica e ligação institucional, sem direito a voto sobre questões técnicas ou éticas;
- b) Um jurista com reconhecida idoneidade e experiência em mediação ou arbitragem, preferencialmente docente universitário ou investigador;
- c) Um mediador certificado e inscrito na LNOMA, com experiência comprovada em

mediação nacional ou internacional;

d) Um árbitro certificado e inscrito na LNOMA, com experiência comprovada em arbitragem nacional ou internacional;

e) Um representante da sociedade civil, cooptado pelos restantes membros, de entre personalidades com idoneidade e conhecimento em justiça, resolução de conflitos, governança ou desenvolvimento institucional.

2 - A experiência comprovada a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior pode, excecionalmente, ser dispensada pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, na falta de mediadores e árbitros com o perfil profissional requerido.

3 - A CNES elege, de entre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, por maioria simples, sendo todos os membros titulares com direito a voto pleno nas deliberações, com exceção do representante do Departamento de Justiça sobre questões técnicas e éticas.

4 - Os membros da CNES exercem funções em regime de não permanência, com mandato de três anos, renovável uma vez, e atuam com independência, imparcialidade e isenção.

## Artigo 29º

### **Natureza e missão**

A CNES tem por missão:

- a) Assegurar a supervisão, fiscalização e regulação técnica da atividade de mediação e arbitragem no território nacional;
- b) Garantir o cumprimento das normas éticas, profissionais e legais aplicáveis;
- c) Propor alterações de normas e regulamentos relativos à mediação e arbitragem;
- d) Emitir recomendações técnicas e éticas aos mediadores e árbitros, bem como aos centros de mediação e centros de arbitragem;
- e) Acompanhar a formação contínua e atualização profissional dos mediadores e árbitros;  
e
- f) Contribuir para a definição de políticas públicas e estratégias nacionais relacionadas com meios alternativos de resolução de litígios.

## Artigo 30º

### **Atribuições**

1 - Na prossecução da sua missão, a CNES cumpre, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar o funcionamento das atividades de mediação e arbitragem no território nacional, em particular, dos centros de mediação e centros de arbitragem registados nos termos do presente diploma;
- b) Acompanhar os padrões de formação e certificação dos mediadores e árbitros;
- c) Verificar a conformidade técnica e ética dos regulamentos de mediação e arbitragem;
- d) Proceder à avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados pelos centros de mediação e centros de arbitragem;
- e) Aplicar sanções administrativas em caso de incumprimento das normas legais e regulamentares;
- f) Promover boas práticas e recomendações técnicas, com base em padrões internacionais;
- g) Estimular a cooperação internacional e a participação de Cabo Verde em redes globais de mediação e arbitragem; e
- h) Prestar recomendações técnicas e consultivas à autoridade competente para políticas públicas relacionadas com meios alternativos de resolução de litígios.

2 - A supervisão e fiscalização pode incluir, designadamente:

- a) Avaliação técnica e institucional dos centros de mediação e centros de arbitragem;
- b) Solicitação de relatórios de atividades, indicadores de desempenho e auditorias;
- c) Visitas de inspeção periódicas, presenciais ou remotas;
- d) Apreciação de reclamações apresentadas por utilizadores ou terceiros interessados; e
- e) Emissão de pareceres ou recomendações vinculativas sobre irregularidades detetadas.

## Artigo 31º

### **Funcionamento e apoio técnico**

1 - A CNES funciona junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, que assegura os meios materiais, técnicos e logísticos necessários à realização das suas reuniões, garantindo a autonomia física e institucional do órgão.

2 - A CNES dispõe de uma unidade técnica de apoio permanente ou temporária, constituída por ocasião da convocação de cada reunião, que assegura o apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento, incluindo:

- a) Recolha e análise de dados estatísticos;
- b) Análise prévia dos pedidos apresentados;
- c) Acompanhamento da execução das deliberações; e
- d) Apoio na elaboração de relatórios, pareceres e recomendações técnicas.

## Artigo 32º

### **Independência e autonomia**

A CNES atua com independência técnica, imparcialidade e autonomia funcional, podendo emitir orientações interpretativas, pareceres e recomendações vinculativas sobre a aplicação do presente diploma, sem interferência de órgãos externos ou de qualquer autoridade institucional.

## Artigo 33º

### **Reuniões**

1 - A CNES reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, nos termos do respetivo regimento a aprovar pelo plenário dos seus membros até noventa dias após a sua instalação.

2 - Sempre que necessário, a CNES pode convidar peritos externos ou representantes de outras entidades para prestar apoio consultivo especializado, sem direito a voto.

## Artigo 34º

### **Senhas de presença**

Os membros da CNES têm direito a senhas de presença por cada reunião em que participarem, cujo montante é fixado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das

Finanças, da Administração Pública e da Justiça.

### Artigo 35º

#### **Auto supervisão**

O disposto no presente capítulo não obsta a que os centros de mediação e centros de arbitragem possam criar, nos seus regulamentos internos, estruturas de supervisão e fiscalização.

### Artigo 36º

#### **Sanções administrativas e medidas corretivas**

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem que violem as disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, bem como, das normas éticas e técnicas aplicáveis, ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções administrativas, de forma gradual e proporcional, mediante processo escrito, com garantia do exercício do direito de audiência prévia, do contraditório e da defesa, nos termos da lei:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima, entre 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos);
- c) Suspensão do registo por período até doze meses; e
- d) Cancelamento do registo.

2 - Em caso de funcionamento de centro de mediação e de arbitragem sem o respetivo registo e autorização, os limites mínimo e máximo da coima prevista na alínea b) do número anterior são elevados ao dobro.

3 - O cancelamento do registo só pode ser aplicado nos seguintes casos:

- a) Prática reiterada de irregularidades graves ou violação continuada dos deveres legais e regulamentares;
- b) Fraude, falsificação de documentos ou prestação de informações falsas no processo de registo ou de renovação;
- c) Recusa em submeter-se à fiscalização da CNES, sem justificação válida reconhecida por esta;
- d) Inatividade total do centro por período superior a vinte e quatro meses, sem justificação válida.

4 - A suspensão ou cancelamento do registo determina:

- a) A impossibilidade de o centro administrar novos procedimentos enquanto durar o efeito da sanção;
- b) A obrigação de informar as partes e os profissionais envolvidos sobre a sanção aplicada;
- c) A comunicação da decisão ao Departamento Governamental responsável pela área da Justiça e à autoridade fiscal competente.

5 - As decisões da CNES que apliquem sanções administrativas podem ser impugnadas junto dos tribunais administrativos, nos termos da lei.

#### Artigo 37º

### **Transparência e prestação de contas**

A CNES deve publicar um relatório anual de atividades, acessível ao público, contendo dados estatísticos, recomendações emitidas, sanções aplicadas e propostas de melhoria do sistema.

#### CAPÍTULO VI

### **SISTEMA NACIONAL DE REGISTO DE PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

#### Artigo 38º

### **Criação**

1 - É criado, no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), um subsistema, designado por Sistema Nacional de Registo de Procedimentos de Mediação e Arbitragem (SNR-MA), com a finalidade de:

- a) Promover a transparência institucional e a confiança nos meios alternativos de resolução de litígios;
- b) Permitir a recolha, análise e publicação de dados estatísticos relevantes sobre os procedimentos de mediação e de arbitragem realizados;
- c) Apoiar a definição e monitorização de políticas públicas na área da justiça;
- d) Assegurar a supervisão e o controlo administrativo dos centros de mediação e centros de arbitragem autorizados a funcionar em Cabo Verde.

2 - O SNR-MA funciona em plataforma eletrónica centralizada, sob gestão e administração do IMIJ, I.P.

3 - À CNES é disponibilizado acesso permanente ao SNR-MA para efeitos do cumprimento dos objetivos previstos no nº 1.

### Artigo 39º

#### **Obrigatoriedade de comunicação de dados pelos centros autorizados**

1 - Os centros de mediação e centros de arbitragem, públicos ou privados, autorizados a funcionar nos termos do presente diploma, ficam obrigados a comunicar trimestralmente ao Sistema Nacional de Registo da Mediação e Arbitragem (SNR-MA) os seguintes dados:

- a) Número total de procedimentos iniciados, em curso, concluídos, arquivados ou suspensos no período;
- b) Natureza dos litígios tratados, por categoria, nomeadamente comercial, laboral, consumo, cível, familiar, administrativa, comunitária e ambiental;
- c) Modalidade do procedimento (mediação, arbitragem, mediação-arbitragem ou outro);
- d) Taxa de acordos obtidos nas mediações e nas arbitragens;
- e) Tempo médio de duração dos procedimentos concluídos;
- f) Número de procedimentos submetidos à homologação ou à execução judicial;
- g) Número de partes ativas e passivas envolvidas por procedimento, distinguindo entre particulares, empresas, setor público e outros;
- h) Natureza pública ou privada das partes envolvidas no processo de mediação ou arbitragem;
- i) Número de sessões realizadas;
- j) Resultado, positivo ou negativo, da mediação, com indicação, quando aplicável, do valor envolvido no acordo final de mediação, sem prejuízo da confidencialidade quanto ao conteúdo do acordo; e
- k) Outros dados considerados relevantes, a definir por regulamento da Comissão Nacional de Ética e Supervisão (CNES).

2 - Os dados referidos no número anterior devem ser submetidos por via eletrónica, mediante formulário digital normalizado, disponibilizado na plataforma do SNR-MA.

## Artigo 40º

### **Tratamento, proteção e confidencialidade dos dados**

- 1 - O tratamento dos dados inseridos no SNR-MA é feito de forma agregada e anonimizada, não sendo permitido, em caso algum, o acesso ao conteúdo dos procedimentos ou à identidade das partes, salvo nas situações legalmente previstas.
- 2 - Os centros de mediação e centros de arbitragem devem garantir que os dados comunicados não violam o sigilo profissional, nem comprometem a confidencialidade do procedimento de mediação ou arbitragem.
- 3 - O SNR-MA deve observar os princípios e normas do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais em vigor e de legislação complementar.

## Artigo 41º

### **Relatórios e publicidade institucional**

- 1 - A CNES deve elaborar e publicar, até 30 de abril de cada ano, um relatório anual de dados estatísticos consolidados, relativos ao ano civil anterior.
- 2 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido:
  - a) Ao membro do Governo responsável pela área da Justiça; e
  - b) Aos centros de mediação e centros de arbitragem registados, para efeitos de avaliação e melhoria contínua dos seus serviços.
- 3 - Os relatórios devem ser acessíveis ao público, em versão eletrónica, salvaguardando a confidencialidade das partes e dos casos.

## Artigo 42º

### **Interoperabilidade e integração com sistemas de justiça**

- 1 - Sempre que possível, o SNR-MA deve ser interoperável com ou sistemas ou subsistemas de informação da área da Justiça, nomeadamente os destinados a recolha e divulgação de estatísticas do sistema judicial, homologações e execuções de acordos ou decisões arbitrais pelos tribunais e o registo de mediadores e árbitros.
- 2 - A interoperabilidade é concretizada mediante protocolo técnico e jurídico a definir pelo IMIJ, I.P.

## Artigo 43º

### **Fiscalização e sanções administrativas**

1 - A não comunicação dos dados referidos no artigo 39º, ou a comunicação de dados falsos, incompletos ou fora dos prazos legais, constitui contraordenação punível com:

- a) Advertência escrita, na primeira infração;
- b) Coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), em caso de reincidência;
- c) Suspensão temporária do registo e da autorização de funcionamento do centro, nos casos graves ou persistentes, entre seis meses e três anos.

2 - As sanções são aplicadas pela CNES, com direito de defesa prévia por parte do centro visado.

## Artigo 44º

### **Regulamentação**

1 - O Governo, no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente diploma, aprova por Decreto-Regulamentar, sob proposta do IMIJ, I.P.:

- a) Os requisitos técnicos da plataforma eletrónica do SNR-MA;
- b) O modelo e formato de comunicação de dados;
- c) O regime de acesso por parte dos centros de mediação e centros de arbitragem, autoridades públicas e utilizadores externos; e
- d) Os mecanismos de interoperabilidade e segurança informática.

2 - Enquanto o SNR-MA não estiver implementado, a comunicação de dados é feita por via eletrónica simples, em modelo aprovado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do IMIJ, I.P.

## CAPÍTULO VII

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

## Artigo 45º

### **Centros de mediação e centros de arbitragem em funcionamento**

Os centros de mediação e centros de arbitragem anteriormente registados e autorizados a

funcionar devem cumprir os requisitos mínimos de funcionamento previstos no artigo 12.º, no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de sanções administrativas.

#### Artigo 46.º

### **Reconhecimento internacional**

Os centros de mediação e centros de arbitragem podem adotar regulamentos compatíveis com as regras da UNCITRAL e requerer cooperação com centros internacionais.

#### Artigo 47.º

### **Revogações**

São revogados o Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de maio, o Decreto-Lei n.º 62/2014, de 17 de novembro, e o Decreto-Regulamentar n.º 8/2005 de 10 de outubro.

#### Artigo 48.º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 27 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## CONSELHO DE MINISTROS

### **Decreto-Lei n.º 29/2026 de 04 de maio**

**Sumário:** Regula o regime jurídico geral do uso da mediação na resolução de litígios.

O presente Decreto-Lei estabelece o regime jurídico da mediação em Cabo Verde, disciplinando a sua utilização como meio extrajudicial de resolução de litígios e criando as condições institucionais e legais necessárias para a sua credibilização, expansão e integração efetiva no sistema de justiça.

A mediação, enquanto mecanismo voluntário, célere, imparcial e menos oneroso de pacificação de conflitos, tem-se afirmado internacionalmente como alternativa eficaz à via judicial, reforçando o acesso à justiça e a confiança dos cidadãos nas instituições.

Em Cabo Verde, a dispersão normativa existente, a ausência de critérios uniformes e de estruturas de supervisão adequadas impõem a necessidade de um quadro legal único, sistemático e moderno, capaz de responder às exigências do Estado de direito democrático e da sociedade contemporânea.

O presente diploma legal inspira-se nas Leis Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Mediação Comercial Internacional (2018) e encontra respaldo na Convenção de Singapura sobre Acordos de Mediação (2018), refletindo também as melhores práticas internacionais atualizadas em 2025, adaptadas à realidade institucional, cultural e tecnológica cabo-verdiana.

De entre as principais inovações, salientam-se:

- O reconhecimento expresso da mediação como mecanismo alternativo e autónomo de resolução de litígios;
- A definição de princípios orientadores universais, designadamente os princípios de voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, igualdade e boa-fé;
- A criação da figura do mediador certificado, com requisitos de qualificação, registo oficial, avaliação e formação contínua obrigatória;
- A instituição de um procedimento estruturado de mediação, desde o pedido até à homologação do acordo;
- A atribuição de força executiva aos acordos de mediação, garantindo segurança jurídica e previsibilidade;

- A inclusão de modalidades específicas de mediação, nomeadamente comunitária, laboral, administrativa e empresarial;
- A previsão de um regime de custos regulado, incluindo mediação gratuita em determinados contextos sociais;
- A criação de mecanismos de supervisão, regulação e recolha estatística nacional, assegurando a qualidade e a transparência; e
- A promoção da integração digital e interoperabilidade com sistemas de informação da área da justiça.

De entre as principais vantagens do presente diploma são de destacar:

- A redução da morosidade judicial e o alívio da sobrecarga dos tribunais;
- Maior acessibilidade da justiça, através de um mecanismo menos oneroso, rápido e próximo dos cidadãos;
- A valorização da cultura de paz e do diálogo, reforçando a coesão social;
- Maior previsibilidade contratual e confiança dos operadores económicos e investidores; e
- O reforço da imagem de Cabo Verde como país inovador e alinhado com os padrões internacionais de justiça.

Os principais impactos esperados são os seguintes:

- No sistema judicial: melhoria da eficiência global, libertando os tribunais para matérias mais complexas;
- Na sociedade: promoção da inclusão e fortalecimento da mediação comunitária como instrumento de justiça de proximidade;
- Na economia: fortalecimento do ambiente de negócios e criação de condições mais seguras para o investimento nacional e estrangeiro; e
- No plano internacional: posicionamento de Cabo Verde como referência regional em mediação e resolução alternativa de litígios, em conformidade com compromissos assumidos na Agenda 2030 e no programa *B-Ready*.

Foram auscultados, em conformidade com os preceitos legais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos

Advogados de Cabo Verde (OACV), o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça (IMIJ, I.P.), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI) e o Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública (MMEAP).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente diploma regula o uso da mediação na resolução de litígios, por acordo entre as partes.

#### Artigo 2º

##### **Âmbito de aplicação**

1 - O presente diploma aplica-se a todos os litígios em matéria civil, laboral, familiar, comercial, financeira, administrativa e tributária, desde que os mesmos versem sobre direitos disponíveis ou que não estejam excluídas da mediação nos termos do artigo seguinte.

2 - O presente diploma aplica-se, ainda, à mediação comercial internacional e aos acordos de transação internacionais que foram submetidos à resolução por mediação em Cabo Verde.

#### Artigo 3º

##### **Exclusão do âmbito de aplicação**

Não podem ser objeto de mediação:

- a) Os litígios emergentes de relações jurídicas indisponíveis;
- b) Os litígios sujeitos ao processo de transação, nos termos da legislação processual penal ou mediação penal regulada por lei especial;
- c) A declaração judicial de insolvência;
- d) As matérias relativas ao estado e capacidade civil das pessoas; e

e) Outras matérias ou outros litígios expressamente excluídas por lei da mediação.

#### Artigo 4º

#### **Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Mediação», um processo alternativo de resolução de litígios, independentemente da designação utilizada, seja ela mediação, conciliação ou expressão equivalente, pelo qual as partes solicitam a uma terceira pessoa singular ou a um grupo de pessoas singulares que as assista na tentativa de alcançar uma resolução amigável para uma controvérsia surgida ou relacionada com uma relação jurídica controvertida, contratual ou não contratual;
- b) «Mediação institucional», aquela que é conduzida no âmbito de centros de mediação, públicos ou privados, criados nos termos da lei, que administram o processo de mediação segundo regras previamente estabelecidas e recorrendo a mediadores inscritos na Lista Oficial de Mediadores;
- c) «Mediação não institucional ou *ad hoc*», aquela que é conduzida fora dos centros públicos ou privados de mediação, diretamente pelas partes ou seus representantes, com o apoio de um mediador devidamente qualificado e inscrito na Lista Oficial de Mediadores;
- d) «Mediador», uma única pessoa singular ou duas ou mais pessoas singulares, conforme o caso, terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição às partes, que as auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio; e
- e) «Procedimento de Mediação», o conjunto ordenado de atos formais e substanciais que visam a resolução de um conflito por meio da intervenção imparcial de um terceiro neutro — o mediador — sem poderes decisórios.

#### Artigo 5º

#### **Princípios fundamentais da mediação**

- 1 - Os princípios consagrados no presente artigo são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Cabo Verde, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação.
- 2 - São princípios fundamentais da mediação:

a) O princípio da voluntariedade, significando que:

- i. A mediação é um processo voluntário, cabendo às partes a liberdade de iniciar, continuar ou encerrar a mediação a qualquer momento, sem obrigação de chegar a um

acordo;

ii. É necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade exclusiva pelas decisões tomadas no decurso do procedimento de mediação;

iii. Durante o procedimento de mediação, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento;

iv. A recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

b) O princípio da autonomia da vontade das partes, significando que as partes têm a liberdade para definir as regras do processo, escolher o mediador e determinar os termos do acordo, não podendo o mediador impor soluções, mas apenas facilita o diálogo;

c) O princípio da imparcialidade e independência do mediador, significando que:

i. O mediador não é parte interessada no litígio e deve, durante toda a tramitação do procedimento de mediação, agir de forma neutra, independente e imparcial, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas;

ii. O mediador deve divulgar qualquer conflito de interesse ocorrido antes e durante o procedimento de mediação; e

iii. O mediador de conflitos é responsável pelos seus atos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas, sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas.

d) O princípio da confidencialidade, significando que:

i. O procedimento de mediação é sigiloso, sendo que, nenhuma informação obtida na mediação pode ser usada como prova em processos judiciais ou arbitrais, salvo acordo contrário das partes ou exigência legal;

ii. O mediador deve manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem;

- iii. As informações prestadas a título confidencial ao mediador por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento de mediação;
- iv. O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança e do adolescente, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses; e
- v. Salvo nas situações previstas na subalínea (iv) da alínea anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.
- e) O princípio da boa-fé e cooperação, significando que as partes devem agir com boa-fé e colaborar para encontrar uma solução mutuamente aceitável, devendo o mediador promover um ambiente de respeito e diálogo construtivo;
- f) O princípio da celeridade e eficiência, significando que a mediação deve ser conduzida de maneira rápida e económica, evitando formalismos excessivos, sendo que o objetivo é alcançar uma solução amigável no menor tempo possível; e
- g) O princípio da exequibilidade dos acordos, significando que os acordos resultantes da mediação são vinculativos.

## Artigo 6º

### Convenção de mediação

- 1 - As partes podem convencionar, no âmbito de um contrato ou de uma relação ou situação jurídica extracontratual, que os litígios emergentes desse contrato ou dessa relação ou situação sejam submetidos a mediação institucionalizada ou não institucionalizada.
- 2 - A convenção referida no número anterior deve revestir a forma escrita, sob pena de nulidade.
- 3 - Considera-se cumprida a exigência de forma escrita, quando a convenção de mediação não institucionalizada conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de correspondências ou de quaisquer outros meios de comunicação, incluindo meios eletrónicos, desde que fique prova escrita do respetivo conteúdo.
- 4 - O tribunal em que seja proposta a ação relativa a questão abrangida por convenção de mediação deve, a requerimento do demandado, apresentado até ao momento da apresentação do

seu primeiro articulado sobre o mérito da causa, declarar a extinção da instância e remeter o processo para mediação.

## CAPÍTULO II

### SISTEMA NACIONAL DE MEDIAÇÃO

#### Secção I

#### **Disposições comuns**

#### Artigo 7º

#### **Finalidade e âmbito**

1 - O sistema nacional de mediação visa fornecer aos interessados formas céleres de resolução não jurisdicional de litígios, através de serviços de mediação prestados em centros de mediação criados e registados, nos termos da lei, ou fora deles.

2 - O sistema nacional de mediação compreende:

- a) O sistema público de mediação; e
- b) O sistema privado de mediação.

#### Artigo 8º

#### **Sistema público de mediação**

O sistema público de mediação é exclusivamente institucional e compreende os centros públicos de mediação, criados pelo Estado ou por outras pessoas coletivas públicas, e devidamente registados e autorizados, nos termos da lei, a exercer a atividade de mediação.

#### Artigo 9º

#### **Sistema privado de mediação**

O sistema privado de mediação compreende:

- a) Os centros privados de mediação, criados por qualquer pessoa privada, singular ou coletiva, devidamente registados e autorizados, nos termos da lei, a exercer a atividade de mediação; e
- b) A mediação “*ad hoc*” ou não institucionalizada, desde que exercida por mediadores inscritos na respetiva Lista Oficial de Mediadores e de acordo com o disposto no presente

diploma e os regulamentos aplicáveis.

## Secção II

### **Centros de mediação**

#### Artigo 10º

#### **Quem pode constituir**

O Estado e qualquer outra pessoa coletiva pública, bem como, qualquer pessoa privada, singular ou coletiva, pode constituir e instalar centros de mediação, nos termos previstos na lei.

#### Artigo 11º

#### **Natureza, fim e objetivo**

Os centros de mediação têm por missão administrar a justiça, através da prestação de serviços de mediação, auxiliando ou promovendo a resolução dos litígios que lhe são submetidos pelas partes, através de mediadores devidamente habilitados, certificados e inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores, assegurando a coordenação e o apoio administrativo destes.

#### Artigo 12º

#### **Missão**

1 - Os centros de mediação têm por missão auxiliar ou promover, através da prestação de serviços de mediação, a resolução dos litígios que lhe são submetidos pelas partes, através de mediadores devidamente habilitados, certificados e inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores, assegurando a coordenação e o apoio administrativo destes.

2 - Os centros de mediação podem especializar a sua competência segundo a natureza do litígio.

#### Artigo 13º

#### **Princípios orientadores do funcionamento**

1 - Os centros de mediação devem pautar a sua atuação de acordo com os princípios da independência, imparcialidade e transparência, nos termos previstos no número seguinte.

2 - Os centros de mediação devem funcionar com garantias de independência e de imparcialidade na sua atuação, designadamente, proibindo a intervenção de profissionais que colaboraram numa determinada resolução de litígios, mesmo que não tenham tido intervenção direta ou indireta na respetiva mediação, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação ou em processos judiciais e extrajudiciais sobre o mesmo litígio.

## Artigo 14º

### **Regras de governança e estrutura organizacional e regras de funcionamento**

Os centros de mediação devem, no seu estatuto orgânico de criação ou em regulamento interno separado, conter, nomeadamente, disposições sobre:

- a) A natureza e o âmbito dos litígios que podem ser submetidos à sua mediação;
- b) A sua governança; e
- c) A sua estrutura organizacional, que inclui a organização dos seus serviços de atendimento e apoio aos utentes, e o modo do seu funcionamento.

## Artigo 15º

### **Regras do processo de mediação**

1 - Os centros de mediação devem, igualmente, aprovar um regulamento de mediação, do qual devem constar os princípios e as regras do processo aplicáveis à mediação e aos mediadores, que inclui obrigatoriamente uma tabela dos custos de mediação.

2 - As regras do processo de mediação incluem, nomeadamente, disposições sobre:

- a) A representação das partes;
- b) O início do processo de mediação;
- c) A escolha ou nomeação do mediador;
- d) A condução do processo de mediação;
- e) A conduta das partes e do mediador;
- f) A mediação híbrida;
- g) O sigilo e proteção de dados; e
- h) Os custos de mediação.

## Artigo 16º

### **Regras ou códigos de ética ou de conduta**

1 - Os centros de mediação podem adotar regras ou códigos de ética ou de conduta para os seus mediadores, de acordo com as boas práticas internacionais, ou aderir a regras ou códigos de ética

ou de conduta de outros centros, nacionais ou estrangeiros ou internacionais.

2 - Em qualquer dos casos, as regras ou os códigos de ética ou de conduta devem ser disponibilizados permanentemente pelos centros de mediação nos respectivos sítios da *internet*.

#### Artigo 17º

### **Lista Oficial de Mediadores dos centros de mediação**

Cada centro de mediação deve dispor de uma Lista Oficial de Mediadores própria, a qual deve estar gratuita e permanentemente disponível e acessível ao público nos seus sítios da *internet*.

#### Artigo 18º

### **Supervisão dos centros de mediação**

Os centros de mediação estão sujeitos à supervisão e fiscalização de um organismo nacional criado pelo diploma legal a que se refere o artigo 21º.

#### Artigo 19º

### **Comunicação de dados para fins estatísticos**

1 - O centro de mediação deve, com periodicidade trimestral, remeter ao membro do Governo responsável pela área da Justiça e ao organismo nacional responsável pela supervisão da atividade de mediação, com respeito pelo princípio da confidencialidade, informação estatística e anonimizada relativa aos procedimentos de mediação realizados no período, designadamente quanto ao número de mediações, à sua duração, à taxa de acordo e à natureza dos litígios.

2 - O membro do Governo previsto no número anterior promove o registo dos dados recebidos, os quais se destinam a fins estatísticos e de acompanhamento da qualidade do sistema nacional de mediação.

#### Artigo 20º

### **Parcerias e intercâmbio**

Os centros de mediação podem estabelecer parcerias ou protocolos de intercâmbio ou cooperação com as suas congéneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou com quaisquer outras entidades públicas ou privadas nacionais, sem prejuízo para a sua independência e autonomia.

## Artigo 21º

### **Regime jurídico de constituição, registo, funcionamento e supervisão de centros de mediação**

O regime jurídico de constituição, registo, funcionamento e supervisão de centros públicos e privados de mediação é estabelecido por Decreto-Lei.

## Secção III

### **Mediação não institucionalizada**

## Artigo 22º

### **Requisitos para o exercício da atividade**

A mediação não institucionalizada apenas pode ser conduzida por mediadores que:

- a) Se encontrem inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores, nos termos do presente diploma; e
- b) Aceitem expressamente a missão, em conformidade com as regras previamente estabelecidas pelas partes, as normas técnicas e as regras éticas ou de condutas que lhe são aplicáveis.

## Artigo 23º

### **Estatuto das partes**

As partes gozam do mesmo estatuto que lhes é atribuído na mediação institucional, gozando dos mesmos direitos e estando sujeitos aos mesmos deveres, designadamente:

- a) A autonomia para estabelecer as regras do procedimento;
- b) O direito de livremente escolherem e se fazerem acompanhar de seus representantes, nomeadamente, advogados, acompanhantes, peritos ou assessores; e
- c) A liberdade de retirada a qualquer momento.

## Artigo 24º

### **Mediação não institucional com elemento internacional**

Nos casos em que uma ou ambas as partes sejam estrangeiras, ou o litígio envolva bens ou relações jurídicas localizadas fora do território nacional, o mediador deve:

- a) Informar as partes sobre a possibilidade de aplicar regras de mediação internacional;
- b) Observar, quando aplicável, os princípios da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) sobre Mediação Comercial Internacional; e
- c) Informar sobre a possibilidade de reconhecimento do acordo ao abrigo da Convenção de Singapura.

#### Artigo 25º

### **Comunicação de dados para fins estatísticos**

É aplicável o disposto no artigo 19º, cabendo ao mediador fornecer os elementos neles previstos.

#### Artigo 26º

### **Supervisão e fiscalização da mediação não institucionalizada**

O exercício da mediação não institucional está sujeito à supervisão e fiscalização do organismo nacional responsável pela supervisão da atividade de mediação institucional.

#### Artigo 27º

### **Regime jurídico aplicável**

A mediação não institucional rege-se pelas normas do presente diploma, pelas regras acordadas pelas partes e, supletivamente, pelas boas práticas reconhecidas internacionalmente.

## CAPÍTULO III

### **MEDIADORES**

#### Secção I

### **Requisitos de acesso à atividade de mediação**

#### Artigo 28º

### **Requisitos de perfil profissional dos mediadores**

1 - Podem exercer a atividade de mediação as pessoas singulares, de qualquer nacionalidade ou apátridas legalmente residentes em Cabo Verde, plenamente capazes, de reconhecida idoneidade moral e profissional, habilitadas e certificadas para o exercício da mediação, desde que estejam devidamente inscritas na Lista Nacional Oficial de Mediadores.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A idoneidade moral é comprovada mediante a apresentação de certificado de registo criminal atualizado, sem menção de condenações por crimes dolosos graves, sendo a sua avaliação sempre objeto de apreciação de proporcionalidade pela autoridade competente;
- b) A idoneidade profissional é comprovada mediante a titularidade cumulativa de:
  - i. Curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura em qualquer área de conhecimento, obtido no país ou no estrangeiro, desde que legalmente reconhecido; e
  - ii. Formação específica em mediação, obtida no país ou no estrangeiro.

3 - Para efeitos do disposto na subalínea (ii) da alínea b) do número anterior:

- a) A formação específica em mediação obtida no país é aceite apenas quando for ministrada por instituições públicas ou privadas nacionais devidamente reconhecidas ou acreditadas pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, com programa e carga horária mínima definidos por Portaria do referido membro do Governo; e
- b) A formação específica em mediação obtida no estrangeiro é apreciada pelo órgão competente para a admissão da inscrição no âmbito do pedido de inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores, tomando como critérios de apreciação o programa e a carga horária mínima previstos na Portaria a que se refere a alínea anterior.

4 - Na seleção e inscrição de mediadores deve ser promovida a valorização da diversidade cultural, linguística e regional, assegurando-se a adequada representatividade e acessibilidade em todo o território nacional.

#### Artigo 29º

#### **Formação de mediadores e critérios de reconhecimento ou acreditação de instituições de formação**

1 - O Departamento Governamental responsável pela área da Justiça promove, em articulação com as instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, a extensão da oferta formativa e a capacitação progressiva de formadores nacionais, com vista a garantir uma cobertura nacional adequada, inclusiva e sustentável em matéria de mediação.

2 - Para efeitos de reconhecimento ou acreditação, as instituições de formação em mediação, bem como os respetivos programas, devem demonstrar, ainda que de forma faseada:

- a) Estrutura curricular compatível com os princípios e as técnicas fundamentais da mediação, incluindo ética, comunicação, negociação, resolução de conflitos e práticas

simuladas, com pelo menos 30% da carga horária destinada a exercícios práticos supervisionados;

b) Utilização de formadores com experiência comprovada na área da mediação ou, nos casos em que tal não seja possível, apoio técnico-pedagógico de parceiros nacionais ou internacionais com reconhecida competência;

c) Definição de carga horária mínima e critérios objetivos de frequência e aproveitamento, conforme regulamento;

d) Relatório anual das atividades, mecanismos de autoavaliação e melhoria contínua, sujeito a monitorização pelo órgão competente; e

e) Compromisso com o acesso inclusivo, regionalmente equilibrado e, sempre que possível, com recurso a modalidades híbridas - presenciais e à distância -, assegurando, no entanto, a obrigatoriedade de momentos presenciais obrigatórios de prática supervisionada.

### Artigo 30º

#### **Requisitos de inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores**

1 - A inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores é requerida pelos candidatos junto do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, mediante demonstração do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Preenchimento dos requisitos de perfil profissional estabelecidos no artigo 28º, incluindo formação superior e formação específica em mediação;

b) Declaração formal de inexistência de conflitos de interesses permanentes no exercício da mediação; e

c) Subscrição do compromisso de adesão às regras de ética ou de conduta previstas na lei, nas normas aplicáveis e nos códigos de boas práticas internacionais de mediação.

2 - A inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores pode ser precedida de avaliação técnica e comportamental dos candidatos por uma Comissão de Credenciação, designada pelo referido Departamento ou em articulação com centros de mediação acreditados, incluindo avaliação de competências práticas adquiridas em formação teórico-prática e simulações supervisionadas, com base nos seguintes critérios:

a) Capacidade de escuta ativa e empatia;

b) Gestão emocional e resolução construtiva de conflitos;

- c) Imparcialidade e neutralidade;
- d) Clareza de comunicação verbal e não verbal; e
- e) Habilidade de síntese e estruturação de acordos.

3 - Os mediadores inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores podem ser integrados nas listas oficiais internas próprias dos centros de mediação públicos ou privados, mediante convite, candidatura ou acordo, com indicação das áreas temáticas, especialidades e modalidades (presencial, híbrida ou à distância) para as quais se encontram habilitados.

### Artigo 31º

#### **Integração eletrónica da Lista Nacional Oficial de Mediadores**

1 - A Lista Nacional Oficial de Mediadores é mantida exclusivamente em formato eletrónico, integrada no sistema informático do Registo Nacional de Centros de Mediação e Arbitragem (RNC-MA), criado e regulado nos termos do diploma legal a que se refere o artigo 21º.

2 - A inscrição, atualização, suspensão e reintegração de mediadores na Lista Nacional Oficial de Mediadores são processadas exclusivamente através da plataforma digital integrada no RNC-MA, mediante acesso autenticado pelo requerente ou pelo centro de mediação, conforme aplicável.

3 - A gestão da Lista Nacional Oficial de Mediadores, incluindo a verificação da autenticidade e validade dos dados e documentos submetidos, é da responsabilidade do Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, em articulação técnica com o organismo nacional responsável pela gestão e administração dos sistemas de informação da área da Justiça.

4 - A inscrição eletrónica na Lista Nacional Oficial de Mediadores deve assegurar, obrigatoriamente:

- a) A submissão de dados pessoais e profissionais relevantes do candidato ao exercício da atividade de mediação;
- b) O carregamento (*upload*) de documentos digitalmente, comprovativos do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis;
- c) A validação do registo, bem como a emissão eletrónica de comprovativo de inscrição, com código único de verificação;
- d) A possibilidade de consulta, pelos centros de mediação, da situação do mediador inscrito, nos termos e limites da lei; e
- e) A interoperabilidade com RNC-MA, com o sistema de credenciação de formação em

mediação e com outros sistemas ou subsistemas de informação da área da Justiça e da Administração Pública considerados relevantes pela entidade gestora e administradora ou membro do Governo responsável pela área da Justiça.

5 - O RNC-MA assegura a proteção dos dados pessoais dos mediadores, nos termos da legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais, limitando o acesso público às informações estritamente necessárias à transparência e à confiança do sistema de mediação.

6 - Os mediadores inscritos têm o dever de manter os seus dados permanentemente atualizados no sistema eletrônico da Lista Nacional Oficial de Mediadores, devendo proceder à atualização no prazo máximo de quinze dias úteis após qualquer alteração relevante, sob pena de suspensão provisória da sua inscrição.

### Artigo 32º

#### **Retirada da Lista Nacional Oficial de Mediadores**

Os mediadores podem ser retirados, temporária ou definitivamente, da Lista Nacional Oficial de Mediadores dos centros de mediação por qualquer das seguintes causas:

- a) Violação grave ou reiterada das regras de ética ou de conduta previstas na lei ou nos regulamentos dos centros de mediação a que estejam vinculados;
- b) Violação dos deveres de confidencialidade, neutralidade, imparcialidade ou autonomia das partes;
- c) Condenação judicial, com trânsito em julgado, por crime doloso incompatível com a função de mediador;
- d) Aplicação de sanção disciplinar grave por entidade patronal ou por organismo profissional onde exerça funções;
- e) Prestação de falsas declarações ou omissão de informações relevantes no processo de inscrição na Lista Oficial de Mediadores;
- f) Inatividade não justificada por período superior a três anos consecutivos;
- g) Recusa sistemática e não justificada em participar em mediações atribuídas;
- h) Perda da capacidade jurídica, suspensão ou interdição do exercício da sua atividade profissional decretada por decisão judicial transitada em julgado;
- i) Outras condutas que, avaliadas pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça ou pelo organismo nacional responsável pela supervisão dos centros de

mediação ou, quando aplicável, pelo órgão de administração do centro de mediação, comprometam a integridade, imparcialidade, credibilidade ou bom funcionamento da mediação.

### Artigo 33º

#### **Procedimento de retirada da lista**

- 1 - A retirada da Lista Nacional Oficial de Mediadores é precedida de procedimento administrativo simplificado, garantindo ao mediador o contraditório e o direito de defesa.
- 2 - Em casos excepcionais de risco grave e iminente para o regular funcionamento do serviço de mediação ou para os direitos ou interesses legalmente protegidos das partes, pode ser determinada a suspensão preventiva imediata do mediador, mediante fundamentação expressa, com garantia do contraditório diferido no prazo máximo de dez dias úteis a contar da notificação da medida.
- 3 - O procedimento deve ser concluído no prazo máximo de sessenta dias úteis, podendo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante fundamentação expressa da complexidade do caso, com garantia de informação prévia ao mediador.
- 4 - A decisão de retirada é sempre fundamentada e notificada por escrito ao mediador visado, podendo ser objeto de recurso contencioso nos termos gerais da lei.

### Artigo 34º

#### **Procedimento de reintegração na lista**

- 1 - O mediador retirado da Lista Nacional Oficial de Mediadores pode requerer a sua reintegração, desde que cessem os fundamentos da exclusão e comprove o cumprimento de eventuais condições impostas.
- 2 - A reintegração está sujeita a nova avaliação pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça ou, quando aplicável, pela comissão de credenciação, podendo ser exigida formação complementar, supervisão ou estágio prático.

### Artigo 35º

#### **Avaliação e formação contínuas e efeitos**

- 1 - A manutenção da inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores depende da frequência, a cada cinco anos, de ações de formação contínua em mediação, incluindo atualização de conhecimentos legais, práticas de ética e exercícios práticos supervisionados, nos termos previstos no número seguinte, ouvida a entidade nacional responsável pela supervisão da atividade de mediação.

2 - A avaliação periódica a que se refere o número anterior baseia-se, essencialmente, nos seguintes critérios:

- a) Satisfação das partes;
- b) Número e tipo de casos mediados;
- c) Participação em supervisões, eventos e publicações; e
- d) Cumprimento dos deveres de ética e comunicação regular com o centro de mediação.

3 - O incumprimento injustificado das obrigações de formação e avaliação contínuas pode constituir fundamento para suspensão provisória ou retirada da Lista Nacional Oficial de Mediadores, aplicada pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça, após notificação prévia do mediador visado e concessão de prazo razoável para regularização.

## Secção II

### **Estatuto dos mediadores**

#### Artigo 36º

#### **Direitos**

1 - São direitos dos mediadores:

- a) Exercer com autonomia a mediação, nomeadamente no que respeita à metodologia e aos procedimentos a adotar nas sessões de mediação, no respeito pela lei, pelos princípios fundamentais da mediação e pelas normas de conduta éticas e deontológicas;
- b) Ser remunerado pelo serviço prestado, de acordo com tabela de custos aplicável ao litígio;
- c) Invocar a sua qualidade de mediador e promover a mediação, divulgando obras ou estudos, com respeito pelo dever de confidencialidade;
- d) Requisitar à entidade gestora, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, os meios e as condições de trabalho que promovam o respeito pela ética e deontologia;
- e) Recusar tarefa ou função que considere incompatível com o seu título e com os seus direitos ou deveres; e
- f) Outros previstos na lei ou no regulamento de mediação.

2 - As partes podem acordar com o mediador uma remuneração superior ou inferior à prevista na

tabela de custos de mediação do centro de mediação, desde que seja fixada no protocolo de mediação celebrado no início do procedimento.

3 - É aplicável o disposto no número anterior quando o mediador prescindir dos seus honorários.

4 - O disposto nos nºs 2 e 3 não isenta as partes do pagamento dos valores devidos ao centro de mediação previstos na tabela de custos de mediação.

### Artigo 37º

#### **Deveres**

São deveres dos mediadores:

- a) Esclarecer as partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação, bem como sobre as regras a observar;
- b) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com as partes;
- c) Assegurar-se de que as partes têm legitimidade e possibilidade de intervir no procedimento de mediação, obter o consentimento esclarecido delas para intervir neste procedimento e, caso seja necessário, falar separadamente com cada uma;
- d) Garantir o caráter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação;
- e) Sugerir às partes a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando tal se revele necessário ou útil ao esclarecimento e bem-estar dos mesmos;
- f) Revelar aos intervenientes no procedimento qualquer impedimento, relacionamento ou circunstância que possa pôr em causa ou suscitar dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade ou independência e não conduzir o procedimento nessas circunstâncias;
- g) Aceitar conduzir apenas procedimentos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, atuando de acordo com os princípios fundamentais que norteiam a mediação e outras normas a que esteja sujeito;
- h) Zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelo seu nível de formação e de qualificação;
- i) Agir com urbanidade, designadamente para com as partes e demais intervenientes no

procedimento de mediação e as instituições de mediação, quando for o caso;

j) Não intervir em procedimentos de mediação que estejam a ser acompanhados por outro mediador a não ser a seu pedido, nos casos de co-mediação, ou em casos devidamente fundamentados;

k) Atuar no respeito pelas normas de conduta éticas e deontológicas previstas no código de ética ou de conduta para mediadores;

l) Não atuar como árbitro no litígio objeto da mediação ou com o mesmo relacionado, salvo acordo em contrário com as partes do anterior e do novo litígio; e

m) Outros previstos na lei ou no regulamento de mediação.

### Artigo 38º

#### **Impedimentos e escusa em geral do mediador**

1 - São aplicáveis aos mediadores, com as devidas adaptações, as regras de impedimento e escusa previstas no Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O mediador deve, antes de aceitar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação, revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade e isenção.

3 - O mediador deve ainda, durante todo o procedimento de mediação, revelar às partes, de imediato, as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha conhecimento depois de aceitar a escolha ou nomeação.

4 - O mediador que, por razões legais, éticas ou deontológicas, considere ter a sua independência, imparcialidade ou isenção comprometidas não deve aceitar a sua designação como mediador de conflitos e, se já tiver iniciado o procedimento, deve interromper o procedimento e pedir a sua escusa.

5 - São circunstâncias relevantes para o efeito do disposto nos números anteriores, devendo, pelo menos, ser reveladas às partes, designadamente:

a) Uma atual ou prévia relação familiar ou pessoal com uma das partes;

b) Um interesse financeiro, direto ou indireto, no resultado da mediação; e

c) Uma atual ou prévia relação profissional com uma das partes.

6 - O mediador deve, igualmente, recusar a sua escolha ou nomeação num procedimento de

mediação quando considere que, em virtude do número de procedimentos de mediação à sua responsabilidade, ou devido a outras atividades profissionais, não é possível concluir o procedimento em tempo útil ou dedicar-lhe a atenção devida.

7 - Não constitui impedimento a intervenção do mesmo mediador na sessão de pré-mediação e de mediação.

8 - As recusas nos termos dos números anteriores não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do mediador, nomeadamente no âmbito do sistema nacional de mediação.

#### Artigo 39º

### **Impedimentos resultantes do princípio da confidencialidade**

1 - Sem prejuízo do disposto na subalínea (iv) da alínea d) do nº 2 do artigo 5º, o mediador não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação.

#### Artigo 40º

### **Garantias de imparcialidade**

1 - Os mediadores não têm autoridade para impor uma solução às partes.

2 - Os mediadores não podem ser responsabilizados por qualquer das partes, por ato ou omissão que tenha relação com a mediação conduzida de acordo com o disposto no artigo 47º, exceto quando houver comprovado dolo, fraude ou violação da confidencialidade.

#### Artigo 41º

### **Responsabilidades**

O mediador é responsável pelos danos causados por dolo ou negligência grave no exercício das suas funções e responde civil, disciplinar e, se for o caso, criminalmente por atos ou omissões que violem o disposto na presente lei ou nos regulamentos aplicáveis ou os deveres profissionais.

## CAPÍTULO IV

### PROCESSO DE MEDIAÇÃO

#### Secção I

#### **Disposições comuns**

#### Artigo 42º

#### **Liberdade de escolha da modalidade de mediação**

- 1 - As partes são livres de escolher a mediação institucional ou não institucional.
- 2 - As partes são, igualmente, livres de escolher centros de mediação públicos ou privados.
- 3 - Sempre que a mediação decorra no âmbito de um processo judicial ou administrativo, e sem prejuízo da autonomia das partes, a escolha do mediador deve respeitar as regras prevista do sistema público ou privado de mediação aplicável.

#### Artigo 43º

#### **Impulso processual**

A mediação pode ser iniciada por:

- a) Iniciativa de uma das partes, mediante convite à mediação dirigido à outra parte;
- b) Acordo prévio constante de convenção de mediação;
- c) Encaminhamento de autoridade judicial, administrativa ou outra entidade competente; e
- d) Pedido conjunto das partes.

#### Artigo 44º

#### **Início da mediação**

O início da mediação depende da prévia e expressa aceitação formal de todas as partes envolvidas no litígio ou na situação controvertida.

## Artigo 45º

### **Aceitação da mediação**

A aceitação decorre de:

- a) Adesão à convenção de mediação existente entre as partes;
- b) Qualquer outro meio de comunicação efetuada entre as partes antes do pedido de mediação que assegure a sua prova escrita, incluindo meios eletrônicos; e
- c) Resposta afirmativa ao convite à mediação.

## Artigo 46º

### **Representação**

1 - As partes participam no procedimento de mediação pessoalmente ou através de um ou mais representantes.

2 - As partes podem conferir aos seus representantes os poderes especiais com o âmbito que entenderem por conveniente.

3 - A representação é obrigatória, quando:

- a) A parte seja cega, surda, muda, analfabeta e desconhecadora das línguas crioula e ou portuguesa ou da língua a ser utilizada no procedimento de mediação;
- b) A parte seja maior acompanhado sujeito por decisão judicial à representação; e
- c) Por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade em relação à outra.

4-A representação por advogado é obrigatória em todos os casos em que, se o processo fosse judicial, a lei exige a sua presença, intervenção ou que pratique o ato.

## Artigo 47º

### **Acompanhantes, peritos e assessores**

1 - As partes podem, igualmente, fazer-se acompanhar de uma ou mais pessoas de sua confiança ou peritos ou assessores.

2 - O mediador pode sugerir a qualquer das partes a deixar de se fazer acompanhar nos termos previstos no número anterior, se considerar que a presença dessas pessoas não é útil ou pertinente

ao processo de mediação.

#### Artigo 48º

### **Número de mediadores**

Salvo acordo em contrário das partes, a mediação é conduzida por um único mediador.

#### Artigo 49º

### **Modo de condução do processo**

1 - As partes podem acordar, por referência a regras específicas ou por outros meios, o modo de condução da mediação.

2 - Na falta de acordo ou de regulamento específico, o mediador pode conduzir o processo da forma que considere adequada, de acordo com as disposições aplicáveis do presente diploma, especialmente as relativas aos princípios fundamentais da mediação, tendo em conta a natureza e as circunstâncias do caso, os desejos das partes e a necessidade de resolver o litígio com celeridade.

3 - O mediador pode, em qualquer fase do processo, sugerir, a título não vinculativo, possíveis soluções para o litígio ou situação controvertida, devendo assegurar o respeito pelos princípios da imparcialidade, da independência e da autonomia das partes, não podendo, em caso algum, impor uma decisão.

#### Secção II

### **Mediação institucional**

#### Artigo 50º

### **Pedido de mediação**

1 - O pedido de mediação institucional deve ser dirigido ao centro de mediação escolhido pela forma prevista no respetivo estatuto orgânico e ou regulamento de mediação.

2 - O pedido de mediação deve conter, pelo menos:

- a) A identificação da parte que formula o pedido e o respetivo endereço de contato;
- b) A identificação da parte a quem deve ser dirigido o convite à mediação e, sempre que possível, o respetivo endereço de contato; e
- c) O pedido do envio do convite à mediação à contraparte ou a cópia da convenção de

mediação ou suporte existente que contenha a aceitação da mediação.

3 - O pedido de mediação é acompanhado obrigatoriamente do convite à mediação, ou da cópia da convenção de mediação ou suporte existente que contenha a aceitação da mediação.

4 - O requerente pode, ainda, juntar com o pedido da mediação os documentos que considere úteis para a solução do litígio.

## Artigo 51º

### **Convite à mediação e sua dispensa**

1 - O convite à mediação deve conter, pelo menos:

- a) A identificação da parte que formula o pedido e o respetivo endereço de contato;
- b) A identificação da parte a quem deve ser dirigido o convite à mediação e, sempre que possível, o respetivo endereço de contato;
- c) A descrição sucinta do litígio ou da situação controvertida;
- d) A proposta para resolver o litígio ou a situação controvertida por mediação institucional;
- e) A identificação do centro de mediação para mediar o litígio ou a situação controvertida e o respetivo endereço; e
- f) O prazo para a resposta.

2 - O convite à mediação pode, também, conter:

- a) As informações relevantes sobre urgência ou medidas provisórias cautelares pretendidas, se for o caso; e
- b) A identificação do mediador que propõe para mediar o litígio ou a situação controvertida, se assim pretender o requerente.

3 - O convite à mediação é dispensado quando a aceitação da mediação decorre das situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo 45º.

4 - Na situação prevista no número anterior, a contraparte é apenas notificada para o procedimento de nomeação do mediador, com indicação do dia e da hora da sua realização.

## Artigo 52º

### **Verificação prévia da mediabilidade**

- 1 - Recebido o pedido de mediação, o centro de mediação verifica, desde logo, se o litígio ou a situação controvertida a questão é cabível à mediação.
- 2 - Se existir alguma causa que exclua o litígio ou a situação controvertida do âmbito da mediação, o facto e os motivos são imediatamente comunicados ao requerente da mediação por escrito no prazo máximo de cinco dias após a receção do pedido.

## Artigo 53º

### **Notificação do convite à mediação à contraparte**

Se o litígio ou a situação controvertida for admissível à mediação, o centro de mediação, no prazo de dois dias após a receção do pedido, envia à contraparte, preferencialmente por via eletrónica, o convite à mediação e, se for o caso, os eventuais documentos que o acompanham, convidando-a se pronunciar quanto à aceitação ou recusa da mediação, querendo, no prazo indicado no referido convite ou, na sua falta, no prazo de cinco dias úteis.

## Artigo 54º

### **Resposta ao convite à mediação**

- 1 - A resposta ao convite à mediação deve conter, pelo menos:
  - a) A identificação da parte respondente e do seu endereço de contato;
  - b) A identificação da parte a quem é dirigida a resposta; e
  - c) A declaração de aceitação ou recusa da mediação.
- 2 - A resposta ao convite à mediação pode, ainda, conter:
  - a) A declaração de aceitação ou recusa do mediador proposto pelo requerente para mediar o litígio ou a situação controvertida ou identificar o mediador alternativo e o respetivo endereço, se for o caso;
  - b) A identificação do mediador que propõe para mediar o litígio ou a situação controvertida, se assim pretender a contraparte;
  - c) As informações relevantes sobre urgência ou medidas provisórias cautelares pretendidas, se for o caso;

d) A descrição sucinta de outros litígios ou situações controvertidas não indicadas pelo requerente que deseja acrescentar ao objeto da mediação, se for o caso;

e) Proposta de novos passos, se for o caso.

#### Artigo 55º

#### **Notificação da resposta**

1 - A resposta contendo a aceitação ou recusa do convite à mediação é notificada de imediato ao requerente do pedido da mediação no prazo de dois após a sua recepção pelo centro de mediação, preferencialmente por via eletrônica.

2 - Salvo disposição legal ou convenção em contrário, a falta de resposta da contraparte dentro do prazo concedido é considerada como recusa da mediação, a qual é de imediato comunicada ao requerente.

#### Artigo 56º

#### **Escolha ou nomeação e aceitação do mediador**

1 - Na falta de anterior acordo entre as partes, a escolha ou nomeação do mediador ocorre na sede do centro de mediação competente, em sessão especificamente organizada para o efeito, a qual é previamente notificada às partes com antecedência razoável, após a aceitação da mediação por todas as partes envolvidas no litígio ou situação controvertida.

2 - O mediador é escolhido livremente pelas partes de entre os inscritos na Lista Nacional Oficial de Mediadores do centro de mediação ao qual foi submetido o pedido de mediação, podendo a escolha recair sobre o mediador que tenha realizado a pré-mediação.

3 - Na falta de acordo, o centro de mediação procede à nomeação, garantindo independência, imparcialidade, competência e disponibilidade.

4 - O mediador escolhido pode recomendar ou sugerir às partes a co-mediação, dependendo da natureza ou complexidade do litígio ou da situação controvertida.

5 - O mediador deve declarar por escrito a sua aceitação, bem como a inexistência de conflitos de interesse, conforme previsto no presente diploma e ou regulamento aplicáveis à mediação.

#### Artigo 57º

#### **Agendamento da sessão de abertura**

1 - Após a aceitação da mediação e a escolha ou nomeação do mediador, este deve contatar as

partes, no prazo de cinco dias úteis, com vista à organização da sessão de abertura.

2 - O mediador pode, se necessário, realizar contatos individuais prévios com cada parte para esclarecimentos preliminares, desde que observadas as regras de transparência e equidade.

### Artigo 58º

#### **Sessão de abertura**

1 - A sessão de abertura da mediação tem por finalidade:

- a) Escutar e esclarecer às partes acerca do objeto e da natureza do litígio ou da situação controvertida;
- b) Informar as partes sobre os princípios e objetivos da mediação, os seus direitos e deveres, o papel do mediador, as técnicas e o processo de mediação, bem como dos seus custos;
- c) Estabelecer conjuntamente as regras de funcionamento da mediação;
- d) Confirmar a vontade das partes em prosseguir com a mediação; e
- e) Propor, se aplicável, o cronograma de sessões futuras.

2 - O mediador assegura que todas as partes compreendem os seus direitos e deveres envolvidos, promovendo um ambiente de confiança, cooperação e igualdade.

3 - A sessão de abertura da mediação deve realizar-se, salvo motivo justificado, no prazo de dez dias úteis após o contato realizado pelo mediador, salvo outro prazo acordado cm as partes.

4 - A sessão de abertura de mediação pode ser, conforme acordado entre o mediador e as partes:

- a) Presencial;
- b) Por meios eletrônicos; ou
- c) Em formato híbrido.

### Artigo 59º

#### **Termo do compromisso de mediação**

1 - Antes de dar início às sessões substantivas de mediação, as partes e o mediador devem assinar o termo de compromisso, que formaliza a submissão voluntária das partes à mediação.

2 - O termo de compromisso deve conter, no mínimo:

- a) A identificação das partes e, se for o caso, dos seus representantes, acompanhantes e peritos;
- b) A identificação do mediador;
- c) A referência à aceitação voluntária da mediação e à boa-fé no processo;
- d) Os objetivos da mediação;
- e) As regras do processo aplicáveis, incluindo as regras especiais acordadas com as partes, nomeadamente, sobre a confidencialidade e a comunicação entre as partes;
- f) Forma de realização das sessões e do seu número máximo eventualmente acordado;
- g) As cláusulas sobre a suspensão ou interrupção do processo de mediação, se for caso disso;
- h) As cláusulas sobre retirada da mediação;
- i) O idioma da mediação, se diferente do oficial;
- j) O compromisso de pagar os honorários e despesas do mediador, quando aplicável, e os prazos de pagamento e critérios da sua repartição entre as partes;
- k) A responsabilidade de cada uma das partes quanto à observância do processo.

### 3 - A assinatura do termo de compromisso:

- a) Vincula as partes à observância das regras estabelecidas para o bom desenvolvimento da mediação, sem prejuízo do seu direito de retirar-se a qualquer momento, salvo estipulação diversa prevista em convenção de mediação; e
- b) Confere eficácia processual ao procedimento de mediação, podendo produzir efeitos jurídicos no âmbito de convenções de mediação nacionais ou internacionais.

### Artigo 60º

#### **Sessões de exploração e negociação**

1 - As sessões de exploração e negociação, durante as quais as partes podem apresentar documentos, esclarecer fatos e compartilhar dados confidenciais com o mediador, são, em regra, conjuntas, podendo, se as partes consentirem, ser separadas.

2 - Quando o mediador recebe informações de uma das partes, pode divulgar o seu conteúdo a outra, salvo se a parte que fornecer a informação tiver condicionado a confidencialidade da

informação, caso em que tal informação não pode ser partilhada.

3 - Durante as sessões de exploração e negociação, o mediador, utilizando técnicas facilitadoras de comunicação e negociação, designadamente:

- a) Aprofunda o entendimento das motivações reais, dos interesses subjacentes e das possíveis zonas de acordo;
- b) Foca na escuta ativa, identificação de interesses, necessidades, perceções e possíveis soluções; e
- c) Facilita a comunicação, ajuda na identificação de pontos de acordo e de divergência.

4 - Pode haver sessões múltiplas, conforme a natureza e complexidade do litígio ou situação controvertida.

5 - As partes podem suspender as sessões de exploração e negociação para consultar advogados, peritos ou especialistas, sem prejuízo da continuidade da mediação.

#### Artigo 61º

#### **Construção de soluções**

1 - Na construção de soluções e acordo, as partes são encorajadas pelo mediador a gerar opções de solução para o litígio ou situação controvertida.

2 - O mediador ajuda a avaliar a viabilidade, legalidade e aceitabilidade das opções.

3 - Na hipótese de não haver acordo quanto ao litígio ou situação controvertida, nenhum facto ou circunstância revelado ou ocorrido durante a mediação prejudica o direito de qualquer das partes, em eventual processo arbitral ou judicial que se seguir.

#### Artigo 62º

#### **Acordo final e sua formalização**

1 - As partes podem acordar total ou parcialmente sobre o litígio ou a situação controvertida.

2 - Obtido o acordo final, o mediador elabora uma minuta de acordo, em linguagem acordada entre as partes para a mediação, de forma clara e compreensível.

3 - O acordo final pode podendo conter, designadamente, cláusulas condicionais ou de termo, planos e prazos de execução e prazos.

4 - O acordo final é revisto e assinado pelas partes e, se assim entenderem e os houver, pelos seus

advogados ou outros representantes ou acompanhantes, e pelo mediador.

5 - O acordo final pode ser objeto de reconhecimento notarial ou homologação judicial ou, ainda, depositado junto de qualquer entidade que as partes determinarem.

### Artigo 63º

#### **Encerramento**

1 - O procedimento de mediação é encerrado nas situações:

- a) Após o acordo final sobre o litígio ou a situação controvertida, total ou parcial, assinado nos termos do artigo anterior;
- b) Por declaração por termo do mediador, quando considerar improdutiva a continuidade do processo, após auscultar as partes;
- c) Por declaração expressa de qualquer uma das partes, a qualquer momento, comunicada ao mediador e à outra parte;
- d) Por declaração conjunta das partes comunicando ao mediador o fim da mediação; e
- e) Por decisão do centro de mediação, quando houver fundados motivos para crer que foram violadas as regras ou desrespeitados os princípios da mediação estabelecidos no presente diploma ou nos regulamentos aplicáveis à mediação ou as regras éticas ou de condutas dos mediadores ou de outra legislação aplicável.

2 - O mediador pode lavrar um termo de encerramento da mediação, com ou sem acordo, que deve respeitar a confidencialidade.

3 - Se não houver acordo para a solução do litígio ou da situação controvertida, o mediador declara o fim da mediação e informa às partes sobre próximos passos possíveis, nomeadamente, sugerir as partes a via da arbitragem ou o recurso aos tribunais do Estado.

4 - O processo de mediação pode, ainda, ser encerrado, por decisão do dirigente ou responsável máximo do órgão de administração do centro de mediação.

### Artigo 64º

#### **Forças vinculativa e executiva do acordo de mediação**

1 - O acordo final de mediação, desde que celebrado por escrito e subscrito nos termos do presente diploma:

- a) Tem natureza contratual e obriga as partes nos termos nele definidos;

b) Constitui título executivo extrajudicial, nos termos do Código do Processo Civil; e

c) Tem eficácia similar à de uma sentença judicial homologatória, quando as partes nele tenham acordado expressamente atribuir-lhe tal força ou tenha sido homologado judicialmente a pedido das mesmas.

2 - Para efeitos do disposto nas alíneas b) do número anterior:

a) Na mediação institucional, o acordo final da mediação deve ser certificado pelo centro que mediou o litígio ou a situação controvertida; e

b) Na mediação não institucional, o mediador que mediou o litígio ou a situação controvertida deve emitir uma declaração confirmativa que realizou a mediação.

3 - Para efeitos da execução coerciva do acordo de mediação, a parte interessada pode requerer a sua homologação junto do tribunal competente, instruindo o pedido com o texto integral do acordo assinado pelas partes, devidamente certificado pelo centro de mediação que mediou o litígio ou a situação controvertida.

4 - O tribunal competente só pode recusar a homologação quando:

a) O acordo final for manifestamente nulo, nos termos da lei aplicável; e

b) O conteúdo do acordo for contrário à ordem pública;

5 - O disposto no presente artigo aplica-se tanto aos acordos celebrados em mediações nacionais, como às resultantes de mediação internacional, sem prejuízo da aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Transação Resultantes da Mediação, adotada em Singapura, quando aplicável.

6 - A homologação do acordo de mediação não impede as partes de recorrer à via arbitral ou judicial para execução específica, interpretação ou revisão da sua aplicação, nos termos da lei.

#### Artigo 65º

#### **Seguimento pós-mediação**

1 - As partes podem, no acordo final ou posteriormente, atribuir ao mediador ou ao centro de mediação que mediou o conflito ou a situação controvertida o seguimento pós-mediação, com a vista a verificar o cumprimento voluntário efetivo do acordo.

2 - O seguimento pós-mediação pode incluir breves sessões para resolução de dúvidas na execução do acordo final.

### Secção III

#### **Mediação não institucional**

##### Artigo 66º

#### **Processo aplicável**

A mediação não institucional rege-se pelas regras processuais previstas na secção anterior, com as devidas adaptações, e as regras especiais previstas nos artigos 67º a 70º.

##### Artigo 67º

#### **Pedido de mediação**

Na mediação não institucional, o pedido de mediação é substituído pelo convite à mediação.

##### Artigo 68º

#### **Convite à mediação e sua dispensa**

Na mediação não institucional, o convite à mediação deve conter, pelo menos, os mesmos elementos previstos no artigo 51º, com exceção do disposto na alínea e) do seu nº 1.

##### Artigo 69º

#### **Resposta ao convite à mediação**

- 1 - É aplicável à resposta ao convite à mediação o disposto no artigo 54º.
- 2 - A contraparte é livre de responder ou não ao convite à mediação, aceitando-a ou recusando-a.
- 3 - A contraparte, querendo responder ao convite, deve efetuar-lo dentro do prazo nele previsto.
- 4 - Salvo disposição legal ou convenção em contrário, a falta de resposta da contraparte dentro do prazo concedido é considerada como recusa da mediação.

##### Artigo 70º

#### **Escolha ou nomeação e aceitação do mediador**

- 1 - As partes procuram chegar a acordo sobre a escolha do mediador ou dos mediadores, salvo convenção em contrário quanto a diferente procedimento nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - As partes podem prever na convenção de mediação ou em acordo escrito posterior, que o

mediador seja por elas escolhido com a assistência de uma instituição ou uma pessoa, pública ou privada, nomeadamente:

- a) Qualquer das partes pode solicitar a essa instituição ou pessoa que recomende pessoas adequadas para atuar como mediador; ou
- b) As partes podem acordar que a nomeação seja feita diretamente por essa instituição ou pessoa.

3 - É aplicável o disposto no número anterior em caso de falta de acordo das partes quanto à escolha do mediador.

4 - O mediador é sempre escolhido de entre os inscritos na Lista Oficial de Mediadores de qualquer centro de mediação, público ou privado, nacional ou internacional.

## CAPÍTULO V

### CUSTOS DE MEDIAÇÃO

#### Artigo 71º

##### **Princípios gerais**

Os custos de mediação devem ser razoáveis, transparentes, justos e alinhados com as melhores práticas internacionais compatíveis com a realidade socioeconómica do país.

#### Artigo 72º

##### **Composição**

1 - Os custos de mediação compreendem todos os custos operacionais diretamente relacionados com o processo de mediação, que incluem:

- a) A taxa de registo, destinada a cobrir as despesas iniciais na fase de preparação e planeamento da mediação, nomeadamente, a formalização e tramitação do pedido de mediação até à escolha do mediador;
- b) A taxa administrativa, destinada a cobrir os custos operacionais de condução do processo de mediação, designadamente com materiais, infraestrutura, serviços de apoio, deslocações, arrendamento de espaços e traduções;
- c) Honorários do mediador;
- d) Remuneração ao secretário de mediação, quando prevista nos regulamentos de mediação ou acordado com as partes; e

e) Despesas adicionais ou extraordinárias razoáveis.

2 - As taxas de registo e administrativa são pagas, em regra, de uma só vez no momento da apresentação do pedido de mediação, salvo disposição diversa prevista em regulamentos de mediação ou acordo com as partes.

3 - Os honorários dos mediadores devem garantir, no quadro da realidade socioeconómica do país, uma compensação justa pela sua atuação, sem comprometer a qualidade do serviço de mediação, de acordo o tarifário aplicável ao litígio ou à situação controvertida.

4 - Regulamentos de mediação ou as partes podem estabelecer uma remuneração até 45% da taxa administrativa destinada a remunerar o secretário da mediação, quando existir, pela gestão processual, a qual é paga juntamente com os honorários do mediador, nos mesmos moldes e na mesma proporção.

### Artigo 73º

#### **Critérios de fixação**

1 - Os custos de mediação são fixados de acordo com:

- a) As reais condições socioeconómicas do país;
- b) O valor, a natureza e a complexidade do litígio ou da situação controvertida; e
- c) A necessidade de garantir a universalização do acesso à justiça a todos.

2 - Nos centros de mediação públicos, os custos de mediação devem, ainda, obedecer aos princípios gerais previstos no regime jurídico geral das taxas e contribuições a favor de entidades públicas, nomeadamente os princípios da equivalência e da proporcionalidade.

### Artigo 74º

#### **Regras sobre os custos de mediação**

1 - No sistema público de mediação, os centros de mediação públicos aplicam as regras e a tabela de custos da mediação contantes do Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde (CNMA-CV).

2 - No sistema privado de mediação, os centros de mediação devem aprovar as regras relativas aos custos de mediação e a respetiva tabela, que podem estar incluídas ou separadas do respetivo regulamento de mediação.

3 - Na mediação não institucional, os custos de mediação, em regra, devem ser previamente

acordados entre o mediador e as partes, porém, estas podem, com ou sem assistência do respectivo mediador:

- a) Negociar e aprovar previamente um regulamento de mediação que, também, disponha sobre os custos de mediação, ou apenas uma tabela separada dos custos de mediação; ou
- b) Escolher e aderir às regras relativas aos custos de mediação e à respectiva tabela vigentes num um centro de mediação, público ou privado, nacional ou estrangeiro ou internacional.

4 - Os instrumentos que estabeleçam as regras relativas aos custos de mediação devem, designadamente:

- a) Assegurar a transparência e previsibilidade dos custos;
- b) Prever situações de isenções e reduções, para garantir o direito de acesso universal à justiça, designadamente em casos de mediação familiar, laboral comunitária ou situações de proteção jurídica previstas na lei; e
- c) Conter a regulação clara das responsabilidades das partes pelo pagamento dos custos de mediação, nomeadamente, a forma e o tempo.

5 - Salvo convenção das partes ou disposição legal ou regulamentar que defina de forma diferente, os custos da mediação são partilhados em partes iguais.

6 - Se uma das partes, faltar injustificadamente à sessão de abertura da mediação ou abandonar o processo de mediação sem fundamento, pode ser responsabilizada pelo pagamento integral ou parcial dos custos de mediação incorridos até ao momento.

7 - O termo de compromisso de mediação devidamente assinado nos termos do presente diploma constitui título executivo extrajudicial bastante nos termos previstos no Código do Processo Civil, para efeitos de execução judicial por dívidas decorrentes dos custos de mediação.

8 - Todos os centros de mediação, públicos ou privados; devem disponibilizar, de forma clara e acessível, a tabela de custos de mediação atualizada aplicável à mediação, incluindo obrigatoriamente nos seus sítios da internet.

#### Artigo 75º

#### **Custos adicionais em caso de sucesso da mediação**

1 - Os regulamentos de mediação podem estabelecer ou as partes podem, até ao encerramento do processo de mediação, acordar, um valor adicional aos custos de mediação aplicáveis ao litígio ou à situação controvertida, em caso de sucesso da mediação.

2 - Na mediação institucional, a iniciativa dos custos adicionais a que se refere o número anterior é da responsabilidade exclusiva das partes, sem qualquer influência ou intromissão, quer do centro de mediação, quer do mediador.

3 - Na mediação institucional, os custos adicionais a que se refere o presente artigo devem ser reduzidos a escrito e entregues ao centro de mediação que tiver mediado o litígio ou a situação controvertida.

#### Artigo 76º

### **Taxa adicional de acompanhamento ou supervisão**

1 - Os regulamentos de mediação podem estabelecer ou as partes podem, mesmo depois do encerramento do processo de mediação, acordar, um valor adicional aos custos de mediação aplicáveis ao litígio ou à situação controvertida, que seja razoável para cada caso concreto, em caso de o acordo de mediação prever o seu acompanhamento ou a sua supervisão do seu cumprimento.

#### Artigo 77º

### **Garantia do direito de acesso à justiça**

O Estado deve promover a gratuidade ou o cofinanciamento da mediação, total ou parcial, nos seguintes casos:

- a) Quando esteja em causa o acesso à justiça por pessoas em situação de insuficiência económica, devidamente comprovada nos termos da respetiva legislação aplicável; e
- b) Na mediação familiar, laboral, comunitária e nos litígios ou nas situações controvertidas em que o recurso à mediação seja legalmente obrigatório, sendo o regime de gratuidade ou cofinanciamento definido no próprio diploma que impõe a mediação obrigatória.

## CAPÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### Artigo 78º

### **Inscrição obrigatória dos atuais mediadores**

Os atuais mediadores habilitados com formação específica em mediação reconhecidos pelo

Departamento Governamental responsável pela área da Justiça são inscritos oficiosamente e obrigatoriamente na Lista Nacional Oficial de Mediadores.

#### Artigo 79º

#### **Inscrição excepcional para constituição de bolsa de mediadores nacionais**

Com vista a constituir uma bolsa alargada de mediadores nacionais, o Departamento Governamental responsável pela área da Justiça pode excepcionalmente aceitar a inscrição de indivíduos, cidadãos nacionais, na Lista Nacional Oficial de Mediadores, nas seguintes condições cumulativas:

- a) Serem titulares de curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura;
- b) Terem exercido a sua profissão por um período mínimo de dez anos consecutivos;
- c) Terem participado em, pelo menos, três processos de mediação ou de arbitragem; e
- d) Requererem a sua inscrição na Lista Nacional Oficial de Mediadores no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 80º

#### **Processos de mediação pendentes**

Os eventuais processos de mediação pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma continuam a desenvolver-se nos termos da lei anterior, salvo acordo das partes para a sua submissão ao regime jurídico estabelecido pelo presente diploma.

#### Artigo 81º

#### **Revogações**

São revogados o Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de maio, e o Decreto-Lei n.º 63/2014, de 17 de novembro.

#### Artigo 82º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Eurico Correia Monteiro e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 27 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 30/2026 de 04 de maio

**Sumário:** Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.

O presente diploma procede à revisão do atual regime jurídico que regula o exercício da atividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2013, de 5 de dezembro, cujas insuficiências — volvidos quase quinze anos de vigência e evidenciadas pelas ações conduzidas no terreno pela Inspeção-Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária (IGOTCI) - justificam a necessidade de atualização normativa, visando reforçar a eficácia da regulação, aprimorar os mecanismos de controlo e assegurar maior segurança e qualidade no setor.

Por esta razão, e com o propósito de reforçar a qualificação dos operadores e a eficácia da supervisão, introduzem-se requisitos mais exigentes na emissão e revalidação dos títulos habilitantes - designadamente a comprovação de formação relevante ou de experiência profissional comprovada, a obrigatoriedade de seguro de acidentes de trabalho e a demonstração de capital próprio mínimo - assegurando a correspondência entre a capacidade técnica e financeira das entidades e o âmbito das obras a que se habilitam, ao mesmo tempo que se clarificam os critérios de classificação em empreiteiro geral ou construtor geral e se eliminam limites desproporcionados à elevação de classe, conferindo maior transparência e consistência ao sistema de classificação.

Pretende-se, assim, ajustar o regime de acesso e permanência dos operadores no mercado da construção às transformações do setor, prevendo-se que: os pequenos operadores passam a requerer título de registo mediante comprovação de formação específica ou experiência profissional, com revalidação anual sujeita a controlo; as empresas de classe 1 devem comprovar capital próprio mínimo correspondente a 1% do valor limite das obras que podem executar (30.000.000\$00); e a revalidação anual do alvará passa a exigir a submissão do balanço e da demonstração de resultados referentes ao exercício anterior, até 31 de outubro de cada ano, aproximando tais obrigações da data de vencimento do título e evitando agravamentos da taxa a cobrar.

Adicionalmente, para agilizar e conferir maior transparência ao processo administrativo, reduz-se o prazo de decisão da Comissão de Avaliação das Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI) de sessenta para trinta dias, enquanto se reforçam as obrigações de reporte à IGOTCI: as empresas devem comunicar, no prazo de quinze dias, a não realização de obras licenciadas com alvará ou título de registo utilizados para efeito de licenciamento municipal, sob pena de contraordenação grave sancionada com coima.

No plano sancionatório, é consolidada a gradação das coimas, que diferencia os montantes máximos para infrações muito graves e graves segundo a natureza do infrator e a classe do alvará, enquanto as contraordenações simples variam conforme a categoria da entidade, sem distinção no exercício ilegal da atividade sem registo na CAECI. Paralelamente, reforça-se o poder da IGOTCI para embargo de obras, executadas por operadores que não cumpram os requisitos legais vigentes, conforme consagrado na alínea l) do n.º 3 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2021, de 29 de setembro, tornando mais efetiva a sua aplicabilidade enquanto medida cautelar.

Em consonância com os princípios da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, neste novo regime jurídico procede-se, ainda, à alteração das taxas associadas aos títulos e certificados de registo, adotando-se uma estrutura composta por parcelas fixa e variável, ajustadas ao número de subcategorias ou especialidades atribuídas, de modo a distribuir de forma mais equitativa os encargos da supervisão e a adequar o financiamento do sistema de controlo à complexidade das atividades desenvolvidas, adotando-se uma solução mais justa e seguindo a mesma filosofia da taxa associada aos procedimentos administrativos tendentes à emissão e revalidação de alvará.

Por fim, prevê-se norma habilitante que autoriza a CAECI a delegar determinadas competências no Inspetor-Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária, conferindo-lhe maior autonomia e celeridade na tramitação dos processos, sem prejuízo das garantias de legalidade e contraditório, o que permitirá uma resposta mais eficaz às necessidades do setor.

Foram ouvidas as ordens profissionais e as associações empresariais representativas do sector, bem como a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

#### **Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.

## Artigo 2º

### **Âmbito**

- 1 - O presente diploma aplica-se às pessoas singulares ou coletivas que executem obras em território nacional, bem como às outras entidades referidas n.º 2 do artigo 26º.
- 2 - O presente diploma aplica-se ainda a donos de obras e entidades licenciadoras.

## Artigo 3º

### **Definições**

Para os efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Alvará: documento que relaciona todas as categorias e subcategorias detidas por uma empresa de construção, ficando, o seu titular, autorizado a realizar obras e trabalhos, cujo valor não exceda o limite previsto para a respetiva classe;
- b) Alvará provisório específico: documento, semelhante ao alvará definido na alínea anterior, que habilita uma empresa com sede no estrangeiro, adjudicatária em concurso público internacional, a realizar a obra adjudicada;
- c) Atividade da construção: aquela que tem por objeto a realização de obra, integrando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização;
- d) Categoria: os diversos tipos de obras e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros ou construtores;
- e) Certificado de registo: documento que habilita as outras entidades que operam no setor da construção a elaborar estudos técnicos e projetos de arquitetura e de engenharia ou a fiscalizar obras;
- f) Certificado de registo provisório específico: documento que habilita os gabinetes e consultores estrangeiros que operam no setor da construção a elaborar estudos técnicos e projetos de arquitetura e de engenharia ou a fiscalizar obras, quando objetos de concurso público internacional do qual tenham sido adjudicatários;
- g) Classe: escalão de valores das obras que, em cada tipo de trabalhos, as empresas de construção estão habilitadas a executar, aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas;
- h) Declaração de execução de obra: documento, em modelo próprio, que comprova a realização de uma obra, confirmada por dono da obra, entidade licenciadora ou empresa

contratante, conforme o caso;

i) Empreiteiro geral ou construtor geral: empresa de classe igual ou superior a 3 que, sendo detentora das subcategorias consideradas determinantes, demonstre capacidade de gestão e coordenação para assumir a responsabilidade pela execução de toda a obra;

j) Empreiteiro ou construtor: o empresário em nome individual ou a sociedade comercial que, nos termos do presente diploma, se encontre habilitado a exercer a atividade da construção;

k) Empresas de construção: os empresários em nome individual, as sociedades comerciais de direito cabo-verdiano, bem como as sucursais de sociedades estrangeiras que se encontrem devidamente constituídas e registadas em Cabo Verde e os agrupamentos com personalidade jurídica, devendo, todos ter a construção civil como atividade principal;

l) Habilitação: qualificação atribuída pela Comissão de Avaliação das Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI) a uma empresa para, legalmente, exercer a atividade da construção, executando obras e trabalhos que se enquadrem nas subcategorias de qualquer categoria, ou em empreiteiro geral ou construtor geral, numa determinada classe;

m) Obra: a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação, demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo;

n) Subcategoria: as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros;

o) Subcategorias determinantes: as que permitem a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral;

p) Título de registo: documento que habilita a empresa de construção a realizar determinados trabalhos, quando o valor dos mesmos não exceda o limite para o efeito fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas;

q) Título habilitante: documento que habilita as empresas de construção a exercer, nos termos da lei, a atividade da construção, englobando este conceito os alvarás, títulos de registos e certificados de registo; e

r) Valor global da obra: o valor total mínimo a atribuir à edificação, resultante da multiplicação da área total do empreendimento pelo custo unitário básico praticado na região onde o imóvel está localizado, acrescido das remunerações do empreiteiro ou construtor.

## CAPÍTULO II

### EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA CONSTRUÇÃO

#### Secção I

#### Licenciamento

#### Artigo 4º

##### **Acesso à atividade da construção**

O exercício de atividade da construção depende de alvará cuja concessão é de competência da Comissão de Avaliação das Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI), sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7º.

#### Artigo 5º

##### **Exercício da atividade da construção**

1 - A atividade da construção é exercida, mediante alvará, por:

- a) Empresários em nome individual;
- b) Sociedades comerciais de direito cabo-verdiano;
- c) Sucursais de sociedades estrangeiras que se encontrem devidamente constituídas e registadas em Cabo Verde; e
- d) Empresas de construção com sede no estrangeiro, nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo seguinte.

2 - A atividade da construção pode ainda ser exercida, mediante título de registo, por:

- a) Empresários em nome individual; e
- b) Sociedades comerciais de direito cabo-verdiano.

#### Artigo 6º

##### **Alvará**

1 - O alvará habilita a empresa de construção a executar obras e trabalhos enquadráveis dentro da classe e apenas nas categorias e subcategorias no mesmo indicadas.

2 - As categorias e subcategorias referidas no número anterior constam de Portaria do membro do

Governo responsável pela área das infraestruturas.

3 - As empresas de construção com sede no estrangeiro e com reconhecida idoneidade técnica, económica e financeira, adjudicatárias em concursos internacionais, para realização de uma obra pública financiada por instituição financeira internacional ou no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde, têm acesso à atividade da construção para a sua execução, através da concessão de um alvará provisório específico apenas para a referida obra, emitido pela CAECI, cuja natureza e classe são definidas em consonância com o estabelecido no presente diploma.

4 - Com a receção definitiva da obra a que se refere o numero anterior, o alvará provisório específico caduca automaticamente.

5 - Os documentos e informações exigidos para a concessão do alvará provisório específico são os fixados na Portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 8º, emitidos no país da sua sede.

6 - O membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, sob proposta da CAECI, fixa, por Portaria, a correspondência entre as classes referidas na alínea g) do artigo 3º e os valores das obras.

7 - A correspondência referida no número anterior é atualizada sempre que necessário por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas.

8 - O alvará é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.

9 - O alvará é válido por um período máximo de doze meses, caducando no dia 31 de janeiro se não for revalidado nos termos do artigo 18º.

#### Artigo 7º

#### **Título de registo**

1 - O título de registo é atribuído a empresas de construção, através da sua inscrição junto da CAECI.

2 - A concessão e revalidação do título de registo são regulamentadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas.

3 - As empresas de construção detentoras do título de registo podem executar trabalhos que se enquadrem nas subcategorias previstas na Portaria referida no número anterior e cujo valor não ultrapasse o limite nela fixado, mediante autorização da CAECI.

4 - O título de registo é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.

5 - Os títulos de registo são válidos por um período de doze meses e revalidados por idênticos períodos.

## Secção II

### **Habilitação**

#### Subsecção I

#### **Acesso e permanência na atividade**

##### Artigo 8º

#### **Requisitos de acesso e permanência na atividade**

1 - A concessão e a manutenção das habilitações dependem do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Idoneidade comercial;
- b) Capacidade técnica;
- c) Capacidade económica e financeira; e
- d) Seguro de acidentes de trabalho.

2 - Os documentos necessários à comprovação da posse dos requisitos de acesso e permanência na atividade da construção são especificados em Portaria do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas.

3 - Para a apreciação e avaliação das condições relativas ao requisito indicado na alínea a) do número anterior em relação às sucursais de sociedades estrangeiras e aos seus representantes devem ser consideradas as informações e documentos respeitantes à sociedade da qual a sucursal depende, desde que apresentem o rigor e a credibilidade que a CAECI entenda exigíveis.

4 - Os requisitos indicados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 são apreciados e avaliados com base em documentos e informações da sucursal, em Cabo Verde, da empresa estrangeira.

##### Artigo 9º

#### **Idoneidade comercial**

1 - As sociedades comerciais, as sucursais de sociedades estrangeiras, os representantes legais de ambas, bem como o empresário em nome individual, devem possuir idoneidade comercial.

2 - Para efeitos do número anterior, não são considerados comercialmente idôneos os representantes legais de sociedades comerciais, de sucursais de sociedades estrangeiras e os empresários em nome individual que tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão efetiva, transitada em julgado, pela prática de qualquer dos seguintes crimes:

- a) Falência fraudulenta e favorecimento de credores;
- b) Burla;
- c) Falsificação de documento, quando praticado no âmbito da atividade da construção;
- d) Crime de dano e de dano ao ambiente;
- e) Corrupção;
- f) Tráfico de influência;
- g) Crimes relativos a lavagem de capitais;
- h) Crime de tráfico de pessoas para exploração laboral;
- i) Crimes tributários;
- j) Emissão de cheque sem provisão;
- k) Organização criminosa; e
- l) Desobediência, quando praticado no âmbito da atividade da construção.

3 - Para além das situações referidas no número anterior, consideram-se ainda comercialmente não idóneas as sociedades comerciais, as sucursais de sociedades estrangeiras, os representantes legais de ambas e os empresários em nome individual relativamente aos quais se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Proibição legal ou individual do exercício do comércio e proibição legal, judicial ou administrativa do exercício da atividade de construção, durante o respetivo período de duração;
- b) Ter sido objeto de três decisões condenatórias definitivas pela prática dolosa de ilícitos de mera ordenação social muito graves, previstos no presente diploma; e
- c) Ter sido representante legal de empresa ou empresas de construção que, no exercício das suas funções, no conjunto, tenha ou tenham sido punidas nos termos da alínea anterior.

## Artigo 10º

### **Capacidade técnica**

1 - A capacidade técnica é determinada em função da avaliação dos meios humanos e técnicos da empresa empregues na produção, na gestão da segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como da sua experiência na execução de obras e da sua estrutura organizacional.

2 - A avaliação dos meios humanos tem em conta:

- a) Os efetivos médios anuais, distinguindo entre pessoal administrativo, técnico e encarregados;
- b) Número de técnicos na produção, seus níveis de conhecimento, especialização e experiência profissional na atividade; e
- c) Recurso a serviços por profissionais afetos à gestão da segurança, higiene e saúde do trabalho, nos termos da legislação aplicável.

3 - O quadro de pessoal das empresas de construção deve integrar um número mínimo de técnicos e encarregados, residentes em Cabo Verde, de acordo com o que vier a ser fixado em Portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas.

4 - A avaliação dos meios técnicos tem em conta a disponibilidade demonstrada pela empresa no que se refere aos equipamentos de que necessita para a sua atividade.

5 - A experiência da empresa na execução de obras é avaliada em função:

- a) Das obras executadas, por tipo de trabalhos;
- b) Das obras em curso, por tipo de trabalhos; e
- c) Dos elementos constantes do registo de informações sobre as empresas de construção previsto no artigo 44º.

6 - A estrutura organizacional é aferida em função:

- a) Da apreciação do seu organograma, distinguindo as diversas funções, nomeadamente de direção, administrativas, de produção e de gestão de obra e de gestão da segurança e da qualidade; e
- b) Da experiência na execução ou gestão de obras, do próprio ou, no caso de se tratar de sociedades comerciais ou sucursais de sociedades estrangeiras, dos seus gerentes, administradores ou representantes, com referência ao valor e à importância das principais

obras que executaram ou em que intervieram e a natureza da sua intervenção.

## Artigo 11º

### **Capacidade económica e financeira**

1 - A capacidade económica e financeira das empresas de construção é avaliada mediante a análise de:

- a) Volume de negócios global e em obras executadas;
- b) Valores do capital próprio; e
- c) Equilíbrio financeiro, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira.

2 - Para efeito no presente diploma, é considerado capital próprio das sucursais das empresas estrangeiras o valor do património afeto legalmente por estas às suas sucursais.

3 - No cálculo do valor do património referido no número anterior não se considera o equipamento da empresa estrangeira em regime de importação temporária.

4 - As empresas e sucursais de empresas estrangeiras comprovam o volume de negócios em obras e o equilíbrio financeiro no ano seguinte ao de início de atividades.

5 - A definição e os valores de referência dos indicadores financeiros enunciados na alínea c) do n.º 1 são objeto de Portaria do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, mediante proposta da CAECI.

6 - Para efeitos da alínea b) do n.º 1, as empresas devem comprovar possuir um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a:

- a) 1% do valor limite da classe 1, quando requeiram esta classe;
- b) 10% do valor limite da classe imediatamente inferior a maior das classes solicitadas, quando requeiram a classe 2 ou 3;
- c) 10% do valor limite da maior das classes solicitadas, quando requeiram a classe 4, 5, 6, 7 ou 8; e
- d) 20% do valor limite da classe anterior, quando requeiram a classe 9.

## Subsecção II

### **Acesso**

#### Artigo 12º

### **Acesso**

1- As empresas que requeiram o acesso à atividade de construção devem comprovar documentalmente a verificação dos requisitos enunciados no artigo 8º.

2- A capacidade económica e financeira é avaliada tendo em consideração o valor do capital social da empresa, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo anterior.

#### Artigo 13º

### **Classificação em empreiteiro geral ou construtor geral**

1 - A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral habilita o seu titular a subcontratar a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias necessárias à concretização da obra, sendo responsável pela sua coordenação global, desde que:

- a) O valor total da obra não exceda o limite definido pela classe que detém; e
- b) Os trabalhos subcontratados sejam executados por empresas devidamente habilitadas.

2 - A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral é concedida com base:

- a) Na classificação das subcategorias determinantes, podendo, no limite e em função da apreciação que resulte das alíneas seguintes, ser concedida até duas classes acima da classe mais elevada detida naquelas subcategorias;
- b) Na capacidade de coordenação, avaliada pela experiência profissional detida pelo empresário ou pelos representantes legais da sociedade e pelos seus técnicos em funções de gestão e coordenação de obras; e
- c) No quadro de pessoal exigido pela Portaria referida no n.º 3 do artigo 10º.

3 - A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral só pode ser concedida nos casos previstos na Portaria referida no n.º 2 do artigo 6º, a empreiteiros de classe igual ou superior a três.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral é concedida e modificada, com as devidas adaptações, nos mesmos termos em que é efetuada para as subcategorias.

## Artigo 14º

### **Elevação e diminuição de classe**

1 - As empresas de construção que pretendam a elevação para a classe imediatamente superior à que detêm devem comprovar, para além do requisito de idoneidade:

- a) A capacidade técnica, pela verificação do quadro mínimo de pessoal previsto no n.º 3 do artigo 10º e pela disponibilidade de equipamento adequado; e
- b) A experiência, tendo executado, no tipo de trabalho em causa, nos últimos três anos, uma obra, devidamente comprovada, cujo valor seja igual ou superior a 50% do valor limite da classe que detêm, ou duas obras, devidamente comprovadas, cujo valor acumulado seja igual ou superior a 80% do valor da classe que detêm.

2 - No caso de a empresa solicitar a elevação para classe não imediatamente superior, para além do disposto no número anterior, deve ainda comprovar ter executado, nos três últimos anos, obras de valor acumulado igual ou superior ao valor limite da classe requerida.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2, podem também ser considerados os valores já executados de obras em curso desde que a respetiva faturação comprove terem sido realizados, no mínimo, 50% do valor de adjudicação ou da estimativa do valor da obra, consoante se trate de, respetivamente, obras públicas ou particulares.

4 - Caso a elevação requerida seja para classe superior à mais elevada que detêm nas subcategorias em que está classificado, deve a empresa ainda comprovar deter capacidade económica e financeira, por um valor mínimo de capital próprio nos termos definidos no n.º 6 do artigo 11º.

5 - As subcategorias são objeto de diminuição de classe ou cancelamento quando os titulares do alvará o requeiram.

## Artigo 15º

### **Novas subcategorias**

1 - As empresas de construção que pretendam a inscrição em novas subcategorias de classe igual ou inferior à mais elevada que detêm, para além do requisito de idoneidade comercial, devem comprovar capacidade técnica, pela disponibilidade de quadro técnico e equipamento adequados ao pedido.

2 - Quando pretendam a inscrição em novas subcategorias em classe superior à mais elevada que detêm, para além do disposto no número anterior no que se refere à idoneidade comercial e ao

equipamento, devem ainda comprovar o quadro mínimo de pessoal previsto no n.º 3 do artigo 10º, bem como capacidade económica e financeira, por um valor mínimo de capital próprio nos termos definidos no n.º 6 do artigo 11º.

### Artigo 16º

#### **Técnicos e incompatibilidades**

1 - Os técnicos que integrem o quadro de uma empresa inscrita na CAECI não podem:

- a) Fazer parte do quadro de pessoal de qualquer outra empresa também inscrita; e
- b) Desempenhar funções técnicas, a qualquer título, em entidades licenciadoras ou donos de obras públicas, exceto se, para o efeito, estiverem devidamente autorizados.

2 - As situações em que ocorra cessação de funções de técnicos ou em que os mesmos passem a estar abrangidos pelas incompatibilidades previstas na alínea b) do número anterior devem ser comunicadas, quer pela empresa quer pelo técnico, à CAECI no prazo de trinta dias contado da sua verificação.

3 - As empresas de construção que se encontrem com quadro técnico insuficiente face à classificação que detêm, na sequência do previsto no número anterior, devem regularizar a situação no prazo de trinta dias a contar da data da ocorrência.

### Subsecção III

#### **Permanência**

### Artigo 17º

#### **Condições mínimas de permanência**

1 - As empresas detentoras de alvará, para além do requisito de idoneidade comercial, devem reunir as seguintes condições mínimas de permanência:

- a) Manter um quadro técnico, de acordo com o estabelecido na Portaria referida no n.º 3 do artigo 10º;
- b) Deter, nos últimos três exercícios, valores médios de liquidez geral e autonomia financeira iguais ou superiores aos fixados na Portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 11º do presente diploma;
- c) Deter, nos últimos três exercícios, um valor médio de custos com pessoal igual ou superior a 5% do valor limite da classe anterior à maior das classes que detêm;

d) Deter, nos últimos três exercícios, um valor médio de capital próprio nos termos definidos no n.º 6 do artigo 11º; e

e) Deter, nos últimos três exercícios, um valor médio de volume de negócios em obra igual ou superior a 50% do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém.

2 - O disposto nas alíneas b), c) e e) do número anterior não se aplica às empresas detentoras de alvará exclusivamente na classe 1, que devem, no entanto, apresentar, nos últimos três exercícios, valor médio não nulo de custos com pessoal e, no mínimo, volume de negócios em obra igual ou superior a 5% do valor limite da classe 1.

### Artigo 18º

#### **Revalidação**

1 - O alvará é revalidado sempre que se verifiquem as condições mínimas de permanência definidas no artigo anterior e seja paga a respetiva taxa, bem como outras que se encontrem em dívida à Inspeção-Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária (IGOTCI), sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - Para efeitos de revalidação, deve ser apresentado, até 31 de outubro de cada ano, e com referência ao exercício anterior, balanço e demonstração de resultados, tal como tenha sido apresentado para cumprimento das obrigações fiscais, bem como lista de obras executadas e em curso e comprovativo de inscrição dos técnicos na respetiva ordem profissional.

3 - As empresas de construção que não cumpram o disposto no número anterior podem fazê-lo, mediante o pagamento de taxa agravada, até 31 de dezembro do mesmo ano.

4 - O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 impede a verificação das condições mínimas de permanência, não sendo o alvará revalidado.

5 - Caso não haja lugar à revalidação do alvará, são canceladas todas as habilitações.

### Artigo 19º

#### **Reclassificação e cancelamento**

1 - As habilitações relativamente às quais se verifique, no procedimento de revalidação, que a empresa não apresenta as condições exigidas para a classificação detida são automaticamente reclassificadas ou canceladas em conformidade com o demonstrado.

2 - O disposto no número anterior não obsta a que, em caso de não cumprimento do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17º, todas as habilitações detidas pela empresa sejam automaticamente reclassificadas na classe 1.

3 - O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior impede a verificação das condições mínimas de permanência, não sendo o alvará revalidado.

4 - As habilitações reclassificadas ou canceladas nos termos do presente artigo não podem ser de novo requeridas antes do dia 1 de julho do ano em curso.

5 - A reclassificação não prejudica a possibilidade de a empresa finalizar as obras que tem em curso, desde que com o acordo dos donos das obras, tendo os mesmos, contudo, em alternativa, o direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.

6 - O cancelamento parcial ou total das habilitações inibe a empresa de finalizar as obras em curso, com exceção, no primeiro caso, das obras enquadráveis em subcategorias não canceladas, implicando a imediata resolução por impossibilidade culposa da empresa de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

## Artigo 20º

### **Reavaliação**

1 - A reavaliação consiste na apreciação da situação global da empresa, em função da idoneidade comercial, da capacidade técnica e da capacidade económica e financeira.

2 - As empresas de construção podem ser sujeitas a reavaliação:

- a) Quando deixem de ser consideradas comercialmente idóneas;
- b) Quando o capital próprio, em qualquer dos exercícios, seja negativo;
- c) Na sequência de ação de inspeção;
- d) Quando sejam objeto de processos de recuperação ou de falência; e
- e) Quando qualquer outra circunstância o aconselhe ou a CAECI assim o entenda.

3 - A CAECI pode exigir todos os documentos e esclarecimentos que entenda necessários à análise da situação da empresa.

4 - A reavaliação pode conduzir à manutenção, reclassificação ou cancelamento parcial ou total das habilitações.

5 - As habilitações reclassificadas ou canceladas nos termos do número anterior não podem ser de novo requeridas antes de decorridos seis meses após a data da notificação da decisão definitiva.

6 - Em caso de reclassificação ou cancelamento parcial ou total das habilitações, a empresa deve entregar o alvará na IGOTCI no prazo máximo de oito dias contados da data da notificação da

decisão, findo o qual o alvará é apreendido pelas autoridades competentes.

### Secção III

#### **Condições no exercício da atividade**

#### Artigo 21º

##### **Deveres no exercício da atividade**

1 - As empresas de construção no exercício da sua atividade devem agir segundo as regras da boa fé na formação e execução do contrato e proceder à realização da obra em conformidade com o que foi convencionado e no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 - Constituem, nomeadamente, violação ao disposto no número anterior:

- a) Prática de atos ou celebração de convenções ou acordos suscetíveis de falsearem as condições normais de concorrência;
- b) Não ter o adjudicatário prestado em tempo a caução, quando não tenha sido impedido de o fazer por facto alheio à sua vontade;
- c) Não apresentar o adjudicatário os documentos necessários à outorga do contrato, no prazo para o efeito fixado, quando não tenha sido impedido de o fazer por facto alheio à sua vontade;
- d) Não comparecer para a outorga do contrato ou para a consignação da obra, quando não tenha sido impedido de o fazer por motivo alheio à sua vontade;
- e) Inscrever dolosamente nos autos de medição trabalhos não efetuados;
- f) Incumprimento do prazo estipulado ou abandono da obra, em qualquer dos casos por causa imputável à empresa;
- g) Desrespeito por prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho; e
- h) Incumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou contratual com repercussão na qualidade do produto em execução ou já executado.

3 - Sem prejuízo de outras exigências legais, em todos os contratos, correspondência, documentos contabilísticos, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua atividade externa, as empresas de construção devem indicar a sua denominação social e o número do alvará ou do título de registo, sem prejuízo de outras exigências legais.

4 - Em cada obra, a empresa responsável deve afixar, de forma bem visível e no local de acesso

ao estaleiro, placa identificativa com a sua denominação social e número de alvará ou título de registo.

5 - A empresa responsável deve, ainda, manter no estaleiro de obras, o respetivo livro de obra, cópia dos alvarás e títulos de registo de todos os subcontratados nela intervenientes.

### Artigo 22º

#### **Deveres para com a IGOTCI**

1 - As empresas de construção são obrigadas a comunicar à IGOTCI, no prazo máximo de quinze dias:

- a) Quaisquer alterações nas condições de acesso e permanência, previstas no presente diploma que determinaram a classificação para os tipos de trabalhos em que estão habilitadas;
- b) As alterações à denominação e sede, assim como a nomeação ou demissão de representantes legais, quando se trate de sociedades;
- c) As alterações da firma comercial e do domicílio fiscal, quando se trate de empresários em nome individual;
- d) A criação de sucursais, agências, estabelecimentos, locais de atendimento ou outras formas de representação comercial;
- e) A não execução de obras cujo alvará ou título de registo tenha sido utilizado para efeitos de obtenção de licenciamento municipal;
- f) Os processos de recuperação ou de falência de que sejam objeto, a contar da data do conhecimento;
- g) A abertura de estaleiros temporários ou móveis, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 64/2010, de 27 de dezembro, bem como o técnico responsável pela execução da obra;
- h) A cessação da respetiva atividade.

2 - As empresas de construção encontram-se também obrigadas perante a IGOTCI, no prazo de trinta dias, a enviar cópias das sentenças ou das decisões que ponham termo a processos em que tenham sido parte relacionados com a idoneidade comercial, tal como definida no artigo 9º, e com os deveres a que estão obrigadas no exercício da atividade, nos termos do artigo anterior.

3 - As empresas de construção encontram-se, ainda, obrigadas perante a IGOTCI a:

- a) Prestar todas as informações relacionadas com a sua atividade, no âmbito do presente diploma, e disponibilizar toda a documentação a ela referente, quando solicitado; e
- b) Facultar o acesso às instalações e estaleiros; e
- c) Facultar toda a informação e documentação relacionada com a atividade.

### Artigo 23º

#### **Consórcios e agrupamentos de empresas**

- 1 - Para a realização de obras, as empresas de construção podem organizar-se entre si em consórcios ou em qualquer das modalidades jurídicas de agrupamento de empresas admitidas e reguladas pelo quadro legal vigente, desde que sejam titulares de alvará e satisfaçam as disposições legais relativas ao exercício da atividade.
- 2 - Os consórcios ou agrupamentos de empresas aproveitam das habilitações das empresas associadas, devendo pelo menos uma das empresas de construção deter a habilitação que cubra o valor total da obra e respeite ao tipo de trabalhos mais expressivo, e cada uma das outras empresas de construção a habilitação que cubra o valor da parte da obra que se propõe executar.
- 3 - Os consórcios e agrupamentos de empresas estão ainda sujeitos ao seguinte:
  - a) Cada empresa associada ou agrupada é sempre solidariamente responsável com o grupo pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato;
  - b) A cada empresa associada é imputado, para efeitos de aplicação das sanções previstas no presente diploma, o incumprimento pelo consórcio das obrigações referidas na alínea anterior, bem como das demais resultantes do presente diploma;
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os agrupamentos de empresas ficam vinculados ao cumprimento das demais obrigações previstas no presente diploma, respondendo subsidiariamente as empresas agrupadas pelo pagamento das coimas aplicadas ao agrupamento por decisão tornada definitiva nos termos do artigo 55º.

### Artigo 24º

#### **Subcontratação**

- 1 - As empresas de construção que não detenham todas as habilitações necessárias para a execução da obra, e por esse facto recorram à subcontratação, aproveitam das habilitações detidas pelas subcontratadas.
- 2 - Não é permitida a subcontratação total de qualquer obra nem a subcontratação a empresas de

construção que não estejam devidamente habilitadas nos termos do presente diploma.

3 - As empresas de construção devem exigir a comprovação das habilitações detidas pelas suas subcontratadas.

4 - As empresas de construção devem confirmar as declarações de obra executada ou em curso, a pedido das subcontratadas.

### Artigo 25º

#### **Morte, interdição, inabilitação e falência**

1 - Quando ocorra o falecimento, interdição ou inabilitação de empresário em nome individual, ou a falência de sociedade, o alvará caduca, sendo canceladas todas as habilitações dele constantes, o qual deve ser de imediato entregue na IGOTCI.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, se existirem obras em curso à data do falecimento, interdição ou inabilitação do empresário em nome individual, podem os herdeiros, o tutor ou o curador, respetivamente, requerer autorização para concluir os trabalhos por executar, desde que comprovem dispor dos necessários meios técnicos e financeiros e que o dono da obra aceite que eles tomem sobre si o encargo do cumprimento do contrato.

3 - Em caso de falência da empresa titular de alvará, podem as obras em curso ser concluídas desde que o dono da obra o permita e exista, da parte do liquidatário judicial, acordo nesse sentido.

4 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a CAECI emite um título transitório com validade até à conclusão dos trabalhos.

### CAPÍTULO III

#### **OUTRAS ENTIDADES QUE OPERAM NO SETOR DA CONSTRUÇÃO**

##### Secção I

#### **Disposições Gerais**

### Artigo 26º

#### **Inscrição**

1 - O exercício da atividade da construção por outras entidades que operam no setor, e que não se encontrem mencionadas nos artigos precedentes, depende de prévia inscrição na IGOTCI.

2 - O disposto no número anterior abrange designadamente as seguintes entidades:

a) Gabinetes e Consultores de Estudos Técnicos e de Projetos de Arquitetura e de Engenharia; e

b) Gabinetes de Fiscalização de Obras.

3 - A inscrição referida no n.º 1 é válida por um ano e revalidada por idênticos períodos.

#### Artigo 27º

##### **Pedido de inscrição**

1 - O pedido de inscrição, dirigido ao presidente da CAECI, é formulado em requerimento, do qual deve constar:

a) Identificação do requerente;

b) Identificação dos administradores, gerentes e diretores;

c) Localização dos estabelecimentos; e

d) Documentos comprovativos da verificação dos requisitos de acesso à atividade, previstos no artigo seguinte.

2 - O deferimento do pedido só pode ter lugar quando o requerente reúna os requisitos estabelecidos no presente diploma e tenha procedido ao pagamento da taxa aplicável.

#### Artigo 28º

##### **Requisitos de acesso e manutenção na atividade**

1 - A concessão e manutenção da inscrição dependem do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:

a) Revestir a forma de empresário em nome individual, de sociedade comercial ou outra forma de agrupamento de sociedades, constituída de acordo com a lei cabo-verdiana;

b) Apresentar a respetiva situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

c) Possuir capacidade profissional, nos termos do artigo seguinte;

d) Possuir seguro de responsabilidade civil;

e) Possuir, o empresário em nome individual, a sociedade requerente ou o agrupamento, bem como os respetivos administradores, gerentes ou diretores, idoneidade comercial;

f) Possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas à dimensão e natureza da sua atividade.

2 - Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, presume-se que não são comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique uma das seguintes situações:

a) Proibição legal do exercício do comércio;

b) Inibição do exercício do comércio, declarada em processo de falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação.

c) Declaração de falência ou insolvência;

d) Condenação, por decisão transitada em julgado, por crime doloso contra o património, em pena de prisão efetiva;

e) Condenação, por decisão transitada em julgado, nos crimes de burla, de corrupção, de falsificação de documento, de desobediência, quando praticados no âmbito do exercício da atividade da construção, em pena de prisão efetiva.

3 - Decorridos mais de três anos sobre a data da ocorrência dos factos descritos no número anterior, pode a CAECI, de forma fundamentada, considerar que estão reunidas as condições de idoneidade necessárias ao exercício da atividade.

### Artigo 29º

#### **Gabinetes e consultores estrangeiros**

1 - Os gabinetes e consultores previstos no n.º 2 do artigo 26º que não tenham a sua sede em Cabo Verde, adjudicatários em concursos internacionais, para elaborarem estudos técnicos e projeto de arquitetura ou de engenharia ou fiscalizarem uma obra pública, financiada por instituição financeira internacional ou no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde, têm acesso à atividade de construção para o efeito, através da concessão de certificado de registo provisório específico apenas para a referida obra emitido pela CAECI.

2 - O certificado de registo provisório específico caduca automaticamente:

a) Com a conclusão e respetiva aprovação dos estudos técnicos e projetos de arquitetura ou de engenharia da obra a que se refere o número anterior, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos, dúvidas ou informações ao longo dos trabalhos; ou

b) Tratando-se de gabinetes de fiscalização, com a receção definitiva da obra a que se refere o número anterior.

1 - Os documentos e informações exigidos para a concessão do certificado de registo provisório são os previstos no presente diploma, emitidos no país da sua sede, salvo o contrato de seguro de responsabilidade civil, que deve ser celebrado com uma seguradora nacional.

### Artigo 30º

#### **Capacidade profissional**

1 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 28º, considera-se verificado o requisito da capacidade profissional quando um dos administradores, gerentes ou diretores, possuir a escolaridade mínima obrigatória ou o ensino secundário completo ou equivalente, dependendo da especificidade técnica da entidade em causa, e dispuserem de, pelo menos, um técnico de especialidade, vinculado à empresa por contrato de trabalho a tempo completo.

2 - O técnico referido no número anterior deve ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional.

3 - O administrador, gerente ou diretor, bem como o técnico indicado no número anterior, só podem conferir capacidade profissional a uma única entidade operante no setor da construção.

4 - Em caso de sociedades que não tenham a sua sede em Cabo Verde, a capacidade profissional é conferida pelos mandatários e por técnico da respetiva sucursal.

### Artigo 31º

#### **Revalidação da inscrição**

1 - A revalidação da inscrição deve ser requerida no decurso dos últimos trinta dias da respetiva validade.

2 - A revalidação depende da verificação dos seguintes elementos:

- a) Requisitos de acesso à atividade;
- b) Pagamento das coimas aplicadas, nos termos do presente diploma; e
- c) Pagamento das respetivas taxas e das devidas pelos registos de alteração de sede, alteração de denominação social e abertura de estabelecimentos, cujo pagamento não haja sido efetuado.

## Artigo 32º

### **Cancelamento da inscrição**

É cancelada a inscrição:

- a) Às entidades que o requeiram;
- b) Às entidades a que tenha sido aplicada a sanção de interdição do exercício de atividade;
- c) Quando ocorra a extinção das empresas titulares;
- d) Às entidades que não procedam ao pagamento voluntário das coimas aplicadas no âmbito de decisões transitadas em julgado; e
- e) Às entidades que tenham deixado de ser comercialmente idóneas, nos termos fixados no presente diploma.

## Artigo 33º

### **Condições e efeitos do cancelamento da inscrição**

O cancelamento da inscrição determina:

- a) O encerramento dos estabelecimentos e postos provisórios, sob pena de encerramento coercivo pelas autoridades competentes, sendo-lhes vedado o exercício da atividade a partir da data da receção da respetiva notificação; e
- b) O envio à IGOTCI de cópia da declaração de alteração ou cessação de atividade e comprovativo da entrega da mesma junto da administração fiscal.

## Artigo 34º

### **Registo**

1 - A IGOTCI é a autoridade responsável pela criação, manutenção e atualização permanente do registo das entidades operantes no setor da construção residentes ou cuja sede social se situe no território de Cabo Verde.

2 - A CAECI emite um certificado de registo a favor da entidade operante no setor da construção inscrita no registo.

3 - O certificado de registo da entidade referida no número anterior deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identidade e endereço da entidade operante;
- b) De que se encontra inscrita no registo junto da IGOTCI, bem como a data da inscrição;
- c) A categoria em que a entidade registada se encontra inscrita; e
- d) A identificação dos gerentes, administradores ou diretores.

4 - Devem ainda ser inscritos no registo os seguintes factos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de inscrição;
- b) A verificação de qualquer outro facto sujeito a comunicação à IGOTCI;
- c) A forma de prestação do seguro de responsabilidade civil e respetivos elementos de identificação;
- d) As denúncias apresentadas; e
- e) As sanções aplicadas.

5 - A IGOTCI deve ainda manter um registo dos pedidos indeferidos e das inscrições canceladas.

## Secção II

### **Exercício da atividade**

#### Artigo 35º

#### **Deveres no exercício da atividade**

As entidades objeto do presente capítulo devem, no exercício das suas atividades, agir segundo as regras da boa fé na formação e execução do contrato, e prestar as suas atividades em conformidade com o que foi convencionado e no respeito pelas disposições legais, regulamentares e contratuais.

#### Artigo 36º

#### **Deveres para com a IGOTCI**

As entidades objeto do presente capítulo são obrigadas, relativamente à IGOTCI, a:

- a) Comunicar o uso de marcas ou nomes de estabelecimentos comerciais;
- b) Comunicar previamente as alterações que impliquem a atualização do registo, bem como quaisquer outras modificações introduzidas no contrato de sociedade das empresas

de construção, no prazo de quinze dias a contar da respectiva ocorrência;

c) Facultar os elementos relacionados com o exercício da atividade que lhe sejam solicitados;

d) Enviar cópia das sentenças ou decisões que ponham termo a processos em que tenham sido parte;

e) Prestar-lhe, no exercício da sua competência de fiscalização, ou a qualquer entidade com competências de fiscalização, todas as informações relacionadas com a sua atividade, bem como facultar-lhe o acesso às instalações, aos livros de registo e às demais documentações relacionadas com a sua atividade; e

f) Comunicar à IGOTCI a cessação da respectiva atividade.

### Secção III

## **Responsabilidade e garantias**

### Artigo 37º

## **Seguro de responsabilidade civil**

1 - Para garantia da responsabilidade emergente da sua atividade, as entidades referidas no presente capítulo devem realizar um contrato de seguro de responsabilidade civil, de montante e condições mínimas a fixar, através de Portaria do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, o qual é condição prévia de início da atividade.

2 - O seguro de responsabilidade civil destina-se ao ressarcimento dos danos patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de ações ou omissões das entidades referidas no presente capítulo, seus representantes, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da atividade.

3 - Nenhuma entidade pode iniciar a sua atividade sem fazer prova, junto da IGOTCI, da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil e de que o mesmo se encontra em vigor.

## CAPÍTULO IV

### **CONTRATOS DE EMPREITADA E SUBEMPREITADA DE OBRA PARTICULAR E SUBEMPREITADA DE OBRA PÚBLICA**

#### Artigo 38º

##### **Forma e conteúdo**

1 - Os contratos de empreitada e subempreitada de obra particular cujo valor ultrapasse 10% do limite fixado para a classe 1 são obrigatoriamente reduzidos a escrito e devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

- a) Identificação completa das partes outorgantes;
- b) Identificação dos alvarás ou títulos de registo emitidos pela CAECI;
- c) Identificação do objeto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas, quando as houver;
- d) Valor do contrato;
- e) Prazo de execução; e
- f) Forma e prazos de pagamento.

2 - Incumbe sempre à empresa da construção contratada pelo dono da obra assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, incluindo nos contratos de subempreitada que venha a celebrar.

3 - A não observância do disposto no n.º 1 gera a nulidade do contrato, não podendo, contudo, esta ser invocada pela empresa contratada pelo dono da obra.

4 - As empresas de construção são obrigadas a guardar e a manter os contratos celebrados em que são adjudicatárias pelo período de cinco anos, a contar da data da conclusão das obras.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos contratos de subempreitada de obras públicas.

#### Artigo 39º

##### **Regime legal**

O disposto no artigo anterior prevalece sobre o regime jurídico das empreitadas previsto no Código Civil, na parte em que com o mesmo não se conforme.

## CAPÍTULO V

### OBRIGAÇÕES DOS DONOS DAS OBRAS E DAS ENTIDADES LICENCIADORAS

#### Artigo 40º

##### **Exigibilidade e verificação das habilitações**

- 1 - Nos concursos de obras públicas e no licenciamento municipal deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.
- 2 - A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior.
- 3 - Os donos de obras públicas, os donos de obras particulares, nos casos de isenção ou dispensa de licença ou autorização administrativa, e as entidades licenciadoras de obras particulares devem assegurar que as obras sejam executadas por detentores de alvará ou título de registo contendo as habilitações correspondentes à natureza e valor dos trabalhos a realizar, nos termos do disposto nas Portarias referidas nos n.ºs 2 e 6 do artigo 6º e no n.º 2 do artigo 7º.
- 4 - A comprovação das habilitações é feita pela exibição do original do alvará ou do título de registo, sem prejuízo de outras exigências legalmente previstas, podendo em qualquer caso a sua verificação ser efetuada nas instalações da IGOTCI.
- 5 - Nenhuma obra pode ser dividida por fases, da qual resulte a subtração do seu valor global, cujo efeito seja relevante na determinação da classe de valor de trabalhos exigível.

#### Artigo 41º

##### **Dever de comunicação de donos de obras e entidades licenciadoras**

- 1 - Os donos de obra e as entidades licenciadoras devem comunicar à IGOTCI:
  - a) As ocorrências ou condutas que ponham em causa a boa execução da obra por motivo imputável à empresa ou a qualquer das suas subcontratadas;
  - b) No prazo de vinte e quatro horas, os acidentes de que resulte morte ou lesão grave de trabalhadores ou de terceiros ou que, independentemente da produção de tais danos, assumam particular gravidade; e
  - c) O incumprimento de qualquer obrigação sancionável nos termos do presente diploma.

2 - Os donos ou entidades responsáveis pela gestão de obras públicas devem comunicar à IGOTCI, até ao dia 15 de cada mês, a listagem das obras por si adjudicadas no mês anterior.

3 - Para efeitos estatísticos, as entidades licenciadoras devem comunicar à IGOTCI, em modelo próprio deste:

- a) Até ao dia 15 de cada mês, a listagem das obras por si licenciadas no mês anterior; e
- b) Semestralmente, até 31 de julho e 31 de janeiro, respetivamente, a listagem das obras executadas no semestre anterior.

## CAPÍTULO VI

### **PROCESSO E REGISTO DE INFORMAÇÃO**

#### Artigo 42º

#### **Pedidos de acesso, permanência e modificações**

1 - Os pedidos de acesso, permanência e modificações previstos no presente diploma são apresentados em modelo próprio nos serviços da IGOTCI, preferencialmente, por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, acompanhados dos documentos que comprovem os requisitos exigidos no presente diploma e do pagamento da taxa inicial, quando aplicável.

2 - Os documentos referidos no número anterior são especificados em Portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas.

3 - No caso de os pedidos conterem omissões ou deficiências suscetíveis de suprimento ou correção, ou quando se verificarem irregularidades ou insuficiências relativas aos documentos instrutórios exigíveis e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, os requerentes devem ser notificados, no prazo máximo de dez dias a contar da respetiva apresentação, para efetuarem as correções necessárias ou apresentarem os documentos em falta, dentro de um prazo fixado pela IGOTCI, que não pode ser inferior a quinze dias, sob pena de indeferimento ou de deferimento parcial do pedido.

4 - O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável quando o requerente não tenha apresentado documento comprovativo do pagamento, em falta, de coimas aplicadas pela IGOTCI, por decisões tornadas definitivas.

#### Artigo 43º

#### **Tramitação**

1 - Os pedidos referidos no n.º 1 do artigo anterior são submetidos à apreciação e deliberação da

CAECI, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de receção dos mesmos ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, ou, quando estes não forem entregues, a contar do termo do prazo concedido para a respetiva apresentação.

2 - O prazo estabelecido no número anterior não se aplica aos pedidos de revalidação de alvará.

3 - A CAECI, mediante fundamentação, pode solicitar ao requerente informações ou documentos complementares, fixando um prazo para a sua apresentação, o qual não pode exceder quinze dias.

4 - A decisão final é notificada ao interessado no prazo máximo de dez dias e precedida de audiência dos interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

5 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que tenha sido proferida a decisão final, o pedido considera-se tacitamente deferido, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

6 - Proferida a decisão final ou verificando-se o caso previsto no número anterior, a IGOTCI emite, nos dez dias seguintes o DUC para pagamento da taxa que for devida, nos termos dos artigos 65º e seguintes.

7 - O pagamento da taxa no prazo fixado no respetivo DUC bem como o pagamento das coimas eventualmente em dívida são condições de eficácia do deferimento do pedido.

8 - Com o deferimento do pedido e o pagamento das taxas e coimas a que haja lugar, a IGOTCI procede, em suporte eletrónico, à emissão do respetivo título habilitante, disponibilizando-o para consulta no respetivo sitio de internet.

9 - Em caso de extinção do procedimento por falta de pagamento da taxa devida, um novo pedido formulado antes de decorrido um ano desde a data da extinção implica o agravamento da respetiva taxa, nos termos estabelecidos no presente diploma.

#### Artigo 44º

### **Informações sobre as empresas**

1 - A IGOTCI deve manter registo de informações sobre as empresas de construção, com todos os elementos necessários à sua qualificação nos termos deste diploma.

2 - Devem também ser registadas:

a) Todas as sanções aplicadas nos termos do presente diploma; e

b) As ocorrências que, não compreendidas na alínea anterior, constituam violação dos deveres estabelecidos no artigo 21º.

3 - Os registros a que se refere o número anterior que sejam objeto de ação judicial ou administrativa não podem ser utilizados para os efeitos previstos na lei nem disponibilizados aos donos de obra até que ocorra decisão definitiva.

4 - A IGOTCI deve ainda manter o registro dos pedidos extintos ou indeferidos, bem como dos alvarás e títulos de registro cancelados.

5 - São publicadas no sítio na internet da IGOTCI, as seguintes informações:

- a) Lista de empresas com alvará;
- b) Lista de empresas com título de registro;
- c) Lista de empresas com certificado de registro;
- d) Lista de empresas com alvará, título de registro e certificado de registro cancelados; e
- e) Lista de sanções de natureza contraordenacional e medidas cautelares aplicadas por decisão definitiva.

6 - A publicação das decisões de aplicação de sanções e das medidas cautelares a que se refere a alínea e) do número anterior deve ser mantida durante os seguintes períodos:

- a) Nas sanções aplicadas, a título principal, em processo de contraordenação, durante dois anos contados da definitividade ou do trânsito em julgado da decisão que as aplicou;
- b) Nas sanções acessórias, durante o prazo de duração das mesmas;
- c) Nas medidas cautelares, durante o prazo de duração das mesmas ou até ao seu levantamento ou revogação.

## CAPÍTULO VII

### FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

#### Artigo 45º

#### **Competências de inspeção e fiscalização da IGOTCI**

1 - A IGOTCI, no âmbito das suas competências, inspeciona e fiscaliza a atividade da construção, podendo solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessário.

2 - Todas as autoridades e seus agentes devem participar à IGOTCI quaisquer infrações ao presente diploma e respetivas disposições regulamentares.

3 - Com vista ao cumprimento das suas competências, a IGOTCI pode celebrar protocolos de cooperação com entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

#### Artigo 46º

##### **Advertência**

1 - Quando a contraordenação consistir em irregularidade sanável da qual não tenham resultado prejuízos para terceiros, a IGOTCI pode advertir o infrator, notificando-o para sanar a irregularidade.

2 - Da notificação deve constar a identificação da infração, as medidas necessárias para a sua regularização, o prazo para o cumprimento das mesmas e a advertência de que o seu não cumprimento, no prazo determinado, dá lugar à instauração de processo de contraordenação.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica ao infrator que tiver sido advertido ou sancionado pela prática de infrações da mesma natureza, no decurso dos últimos dois anos.

#### Artigo 47º

##### **Auto de notícia**

1 - Quando os inspetores da IGOTCI, no exercício de funções inspetivas ou de fiscalização, presenciarem qualquer infração ao presente diploma punível com coima, é levantado auto de notícia.

2 - O auto de notícia deve mencionar os factos que constituem infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a identificação dos agentes que a presenciaram e tudo o que for possível averiguar acerca da identificação dos agentes da infração e, quando possível, a indicação de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

3 - O auto de notícia é assinado pelos inspetores que o levantaram e pelas testemunhas, quando sejam conhecidas.

4 - A autoridade ou agente da autoridade que tiver notícia, no exercício das suas funções, de infração ao presente diploma levanta auto a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

5 - O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé, até prova em contrário, sobre os fatos presenciados pelo autuante.

6 - À tramitação procedimental prevista nos números anteriores não se aplica o n.º 1 do artigo 77º.

## Artigo 48º

### **Participação e denúncia**

- 1 - Se algum funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer infração ao presente diploma que seja punível com coima, participa, por escrito ou verbalmente, aos serviços competentes para o seu processamento.
- 2 - Qualquer pessoa pode denunciar infrações ao presente diploma junto da IGOTCI.
- 3 - A participação e denúncia devem conter, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.
- 4 - O disposto no presente artigo é também aplicável quando se trate de funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a infração.

## Artigo 49º

### **Medidas cautelares**

- 1 - Quando se revele necessário para a instrução do processo de contraordenação ou resultem fortes indícios da prática de facto que constitua contraordenação nos termos do presente diploma, podem ser aplicadas as seguintes medidas:
  - a) Suspensão preventiva total ou parcial da atividade, no caso de violação do disposto no artigo 4º ou no n.º 1 do artigo 6º e no n.º 3 do artigo 7º, respetivamente; e
  - b) Suspensão da apreciação de pedido de classificação, reclassificação ou revalidação formulado pela empresa junto da CAECI.
- 2 - Pode, ainda, ser ordenado o embargo de obras executadas por empresas que não preencham os requisitos legais em vigor, quando a gravidade da situação assim o justifique, nos termos dos artigos seguintes.
- 3 - A aplicação da medida prevista na alínea a) do n.º 1 efetua-se mediante notificação pessoal e via postal ou mediante a afixação de editais nas instalações da empresa ou nos locais de acesso aos estaleiros das obras onde a mesma esteja a exercer a atividade.
- 4 - As medidas determinadas nos termos do n.º 1 vigoram, consoante os casos:
  - a) Até ao seu levantamento pelo Inspetor-Geral ou por decisão judicial; e
  - b) Até ao início da aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da atividade.

5 - Não obstante o disposto no número anterior, as medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de um ano, contado a partir da data da decisão que as imponha.

### Artigo 50º

#### **Causas do embargo**

A IGOTCI pode ordenar o embargo total ou parcial nos casos, nomeadamente, em que:

- a) A obra esteja a ser executada por empresas não classificadas pela CAECI;
- b) O valor da obra ultrapasse o limite fixado no alvará ou título de registo detido pela empresa;
- c) Haja lugar a execução de trabalhos não enquadráveis nas habilitações da empresa contratada ou subcontratada; ou
- d) Haja subcontratação de empresas não classificadas pela CAECI.

### Artigo 51º

#### **Procedimento do embargo**

1 - A notificação do embargo é feita ao representante da empresa, ao responsável pela execução da obra ou ao dono da obra.

2 - Após o embargo é de imediato lavrado o respetivo auto que contém:

- a) A identificação dos inspetores, das testemunhas e do notificado;
- b) A data, local e hora da diligência;
- c) As razões de facto e direito que justificam o embargo;
- d) O estado da obra, a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra;
- e) O prazo de duração do embargo;
- f) As cominações legais do incumprimento da ordem de embargo.

3 - O auto é redigido em duplicado e assinado pelos inspetores e pelo notificado, ao qual é entregue o duplicado.

4 - Caso a ordem de embargo incidir apenas sobre parte da obra, o respetivo auto faz expressa menção de que o embargo é parcial e identifica claramente a parte da obra que se encontra embargada.

## Artigo 52º

### **Efeitos do embargo**

- 1 - O embargo obriga à suspensão imediata, no todo ou em parte, dos trabalhos de execução da obra.
- 2 - É interdito o fornecimento de energia elétrica, gás e água às obras embargadas, devendo o auto que ordenou o embargo ser notificado às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos.

## Artigo 53º

### **Caducidade do embargo**

- 1 - A ordem de embargo caduca logo que for proferida uma decisão com carácter definitivo, sanada a irregularidade ou no termo do prazo que tiver sido fixado para o efeito.
- 2 - Na falta de fixação de um prazo para o efeito, a ordem de embargo caduca se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

## Artigo 54º

### **Demolição da obra**

- 1 - A IGOTCI pode ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do embargo, fixando um prazo para o efeito.
- 2 - A ordem de demolição ou de reposição a que se refere o número anterior é antecedida de audição do interessado, que dispõe de quinze dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.
- 3 - Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de demolição da obra ou de reposição do terreno se mostre cumprida, a IGOTCI determina a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infrator.
- 4 - As obras referidas no número anterior não carecem de licença.

## Artigo 55º

### **Contraordenações**

- 1 - Às contraordenações previstas no presente artigo, classificadas como muito graves, graves e simples, aplicam-se as coimas fixadas nos números seguintes, sem prejuízo das exceções constantes das alíneas a) e g) do n.º 6 e da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes

couber por força de outra disposição legal.

2 - Quando a contraordenação seja qualificada como muito grave, a coima aplicável varia conforme a natureza do infrator:

- a) Em caso de empresas detentoras de título de registo, de 100.000\$000 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), conforme sejam praticadas por pessoa singular ou coletiva;
- b) Em caso das outras entidades, previstas no n.º 2 do artigo 26º, de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos);
- c) Em caso de empresas detentoras de alvará de classe 1, de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa coletiva;
- d) Em caso de empresas detentoras de alvará de classe 2, de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos);
- e) Em caso de empresas detentoras de alvará de classe 3, de 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos) a 3.500.000\$00 (trezentos milhões e quinhentos mil escudos); e
- f) Nos restantes casos, não abrangidos nas subalíneas anteriores, de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos).

3 - Quando a contraordenação seja qualificada como grave, a coima aplicável varia conforme a natureza do infrator:

- a) Em caso de empresas detentoras de título de registo, de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa coletiva;
- b) Em caso das outras entidades, previstas no n.º 2 do artigo 26º, de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos);
- c) Em caso de empresas detentoras de alvará de classe 1, de 100.000\$00 (cento mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa coletiva;

- d) Em caso de empresas detentoras de alvará de classe 2, de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos);
- e) Em caso de empresas detentoras de alvará de classe 3, de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 450.000\$00 (quatrocentos e cinquenta mil escudos); e
- f) Nos restantes casos, não abrangidos nas subalíneas anteriores, de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

4 - Quando a contraordenação seja qualificada como simples, a coima aplicável varia conforme a natureza do infrator:

- a) Em caso de empresas detentoras de título de registo, de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) e de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa coletiva;
- b) Em caso das outras entidades, previstas no n.º 2 do artigo 26º, de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos); e
- c) Em caso de empresas detentoras de alvará, de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa coletiva.

5 - O pagamento das coimas é efetuado nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

6 - Constituem contraordenações muito graves:

- a) Violação do disposto no artigo 4º, a qual é punida nos termos do disposto no n.º 9;
- b) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 6º;
- c) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 7º;
- d) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 13º;
- e) Violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 22º;
- f) Violação do disposto no n.º 2 do artigo 24º;
- g) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 26º, a qual é punida nos termos do disposto no n.º 9;

- h) Violação do disposto na alínea a) do artigo 33º
- i) Violação do disposto no artigo 35º; e
- j) Violação do disposto nas alíneas b), c) e e) do artigo 36º.

7 - Constituem contraordenações graves:

- a) Violação do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 21º;
- b) Violação do disposto nas alíneas a), d), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 22º;
- c) Violação do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 22º;
- d) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 24º;
- e) Violação do disposto na alínea b) do artigo 33º;
- f) Violação do disposto nas alíneas a), d) e f) do artigo 36º; e
- g) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 38º.

8 - Constituem contraordenações simples:

- a) Violação do disposto no n.º 2 do artigo 16º;
- b) Violação do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21º;
- c) Violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 22º;
- d) Violação do disposto no n.º 2 do artigo 22º;
- e) Violação do disposto no n.º 4 do artigo 24º; e
- f) Violação do disposto no n.º 4 do artigo 38º.

9 - As contraordenações previstas nas alíneas a) e g) do n.º 6 são puníveis com coimas de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), reduzindo-se o limite mínimo para 200.000\$000 (duzentos mil escudos) e o limite máximo, na parte que exceda o respetivo montante máximo de coima previsto no regime geral das contraordenações, quando aplicada a pessoa singular.

10 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.

## Artigo 56º

### **Sanções acessórias**

1 - Nos casos em que sejam aplicadas às empresas de construção as sanções qualificadas como muito graves, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contraordenações:

- a) Interdição do exercício da atividade;
- b) Suspensão dos títulos de registo e dos alvarás;
- c) Diminuição de classe de alvará;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados; e
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos.

2 - A aplicação das sanções de suspensão ou interdição implica a entrega imediata do alvará ou título de registo ou do certificado de registo e a invalidade de todas as suas eventuais reproduções, ficando ainda a empresa obrigada a comunicar à IGOTCI as obras que tem em curso.

3 - As sanções referidas no n.º 1 têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4 - A empresa sujeita às sanções de suspensão ou interdição deve, para reinício da atividade, cumprir as condições exigidas pelo artigo 8º.

## Artigo 57º

### **Interdição do exercício da atividade**

1 - A aplicação da sanção acessória de interdição do exercício de atividade implica a proibição de finalizar as obras em curso e de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar todos e quaisquer atos relacionados com a atividade, seja para que efeito for, junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.

2 - A IGOTCI comunica de imediato aos donos das obras a interdição e seus fundamentos, implicando a imediata resolução, por impossibilidade culposa da empresa, de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

## Artigo 58º

### **Suspensão dos títulos de registo e dos alvarás**

1 - A aplicação da sanção acessória de suspensão dos títulos de registo e dos alvarás inibe a empresa de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar todos e quaisquer atos relacionados com a atividade, seja para que efeito for, junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa sujeita à suspensão pode finalizar as obras em curso, desde que com o acordo dos donos das obras, devendo para tal a IGOTCI comunicar-lhes a suspensão e seus fundamentos, tendo os mesmos, o direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.

## Artigo 59º

### **Determinação da sanção aplicável**

A determinação da coima, das sanções acessórias e das medidas cautelares faz-se em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infrator e dos benefícios obtidos e tem em conta a sua situação económica e anterior conduta.

## Artigo 60º

### **Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções e medidas cautelares**

1 - A instrução do processo de contraordenação é da competência dos serviços da IGOTCI.

2 - Compete à CAECI a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

3 - Compete ao Inspetor-Geral a aplicação das medidas cautelares previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49º.

4 - Sem prejuízo do número anterior, o Inspetor-Geral pode confiar a execução das medidas cautelares previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 49º às autoridades policiais.

## Artigo 61º

### **Cobrança coerciva de coimas**

As coimas aplicadas em processo de contraordenação, quando não pagas, são cobradas coercivamente, acrescidas de juros de mora, nos termos do regime jurídico das contraordenações.

## Artigo 62º

### **Produto das coimas**

O produto das coimas recebido por infração ao disposto no presente diploma reverte para o fundo de fiscalização da atividade da construção.

## Artigo 63º

### **Apreensão do alvará, título de registo e certificado de registo**

O alvará, título de registo ou certificado de registo sujeito à sanção de interdição que não seja entregue na IGOTCI, no prazo máximo de oito dias contados da data da notificação, é apreendido pelas autoridades competentes.

## Artigo 64º

### **Responsabilidade criminal**

1 - O desrespeito pelas decisões tomadas pela IGOTCI e pela CAECI, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49º e no n.º 1 do artigo 56º, preenche o crime de desobediência, nos termos do n.º 1 do artigo 356º do Código Penal.

2 - As falsas declarações e as falsas informações prestadas, no âmbito dos procedimentos previstos no presente diploma, pelos empresários em nome individual, representantes legais das sociedades comerciais, técnicos das empresas de construção e donos de obras ou seus representantes integram o crime de falsificação de documentos.

## CAPÍTULO VIII

### **Taxas**

## Artigo 65º

### **Taxas**

1 - Ficam sujeitos ao pagamento de taxas, os seguintes procedimentos administrativos:

- a) Concessão de alvará;
- b) Elevação de classe;
- c) Concessão de novas habilitações;
- d) Revalidação do alvará;

- e) Emissão de alvará por alteração de sede social, domicílio fiscal ou denominação social;
- f) Emissão de alvará em segunda via;
- g) Concessão de título de registo;
- h) Revalidação do título de registo;
- i) Emissão de título de registo em segunda via;
- j) Emissão de certificados de registo;
- k) Revalidação do certificado de registo;
- l) Emissão de certificado de registo em segunda via; e
- m) Emissão de certidões e declarações.

2 - As taxas previstas no número anterior constituem receita do departamento governamental responsável pela área das infraestruturas, a qual deve ser afeta à IGOTCI, para a constituição de um fundo de fiscalização da atividade da construção.

3 - Não são devidas taxas em virtude de alteração da designação do arruamento ou do número de polícia, respeitante às sedes das empresas, quando essas alterações resultem de decisão administrativa.

#### Artigo 66º

##### **Incidência objetiva**

1 - Pela prática dos atos previstos no n.º 1 do artigo anterior é devido o pagamento de taxas.

2 - As taxas estabelecidas pelo presente diploma destinam-se a cobrir os encargos com a gestão do sistema de acesso, permanência, inspeção e fiscalização da atividade da construção.

#### Artigo 67º

##### **Incidência subjetiva**

São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das taxas a que se referem o presente diploma, os empresários em nome individuais e as pessoas coletivas que exercem a atividade da construção.

## Artigo 68º

### **Fundamentação económico-financeira**

A fixação do valor das taxas a que se referem o presente diploma assenta na estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos com a remoção de um obstáculo jurídico;
- b) Os custos com a gestão do sistema de licenciamento;
- c) Os custos decorrentes das tarefas administrativas, técnicas e operacionais relacionadas com as atividades de inspeção e fiscalização correspondentes; e
- d) Os custos de decisão calculados com base nos períodos de tempo que a IGOTCI destina à análise e tomada de decisão.

## Artigo 69º

### **Fundamentação de taxa agravada**

1 - O agravamento da taxa previsto n.º 3 do artigo 18º e no n.º 9 do artigo 43º assenta na promoção do cumprimento atempado das obrigações por parte das empresas, no que respeita à apresentação do pedido de revalidação de alvará e ao pagamento da taxa, dentro do prazo para o efeito fixado.

2 - A taxa agravada tem como finalidade:

- a) Compensar os custos administrativos adicionais decorrentes do incumprimento dos prazos estabelecidos no presente diploma;
- b) Incentivar as empresas ao cumprimento dos prazos legais, contribuindo para a eficiência administrativa e o bom funcionamento dos processos regulatórios.

3 - O pagamento da taxa agravada não isenta as empresas do cumprimento das demais obrigações legais a que estão vinculadas, nem implica a aceitação automática dos documentos submetidos fora do prazo.

4 - O montante da taxa agravada é fixado de forma a refletir os custos administrativos acrescidos e os objetivos de política regulatória definidos no presente diploma.

## Artigo 70º

### **Taxa inicial de alvará**

- 1 - Para promoção do processo de concessão de alvará, assim como dos processos de elevação de classe e de concessão de novas habilitações, é devida uma taxa inicial no montante de 50% do Grupos de Enquadramento Funcional (GEF) 1, Nível I da Tabela Única de Remuneração (TUR), doravante designado por GEF 1 Nível I.
- 2 - A taxa inicial é paga no ato de apresentação do processo ou no dia útil seguinte, mediante a emissão do Documento Único de Cobrança (DUC) pela IGOTCI.
- 3 - Em caso de desistência, extinção do processo ou de indeferimento total do pedido não há lugar à restituição da taxa inicial paga.

## Artigo 71º

### **Taxa final de alvará**

- 1 - O pagamento da taxa final devida pelos processos de concessão de alvará, de elevação de classe e de novas habilitações bem como o pagamento das taxas devidas pelos demais procedimentos previstos no presente diploma são efetuados após emissão do DUC pela IGOTCI.
- 2 - Ao valor da taxa final devida por concessão de alvará ou elevação de classe e novas habilitações, é deduzido o valor pago da taxa inicial.

## Artigo 72º

### **Parcelas A e B**

As taxas devidas pelos procedimentos administrativos indicados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 65º resultam da soma de duas parcelas, A e B, a primeira variável, segundo o número e o tipo de habilitações, em categoria ou subcategoria, e respetivas classes, e a segunda em função do GEF 1 Nível I, de acordo com o anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 73º

### **Valor de outras taxas**

- 1 - A taxa devida pela emissão de alvará decorrente de alteração de sede social ou domicílio fiscal e alteração de denominação social tem por valor 50% do GEF 1 Nível I.
- 2 - A taxa devida pela emissão de alvará em segunda via tem por valor único o correspondente ao do GEF 1 Nível I.

3 - A taxa devida pela concessão de título de registo ou pela sua revalidação resulta da aplicação de uma taxa fixa, no valor de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos), acrescida de uma taxa de 1.000\$00 (mil escudos), por cada subcategoria concedida.

4 - A taxa devida pela emissão de título de registo em segunda via tem por valor 25% do GEF 1 Nível I.

5 - A taxa devida pela emissão de certidões e declarações é de 500\$00 (quinhentos escudos).

6 - A taxa devida pela emissão de certificado de registo ou pela sua revalidação tem por valor o GEF 1 Nível I ou 1,5x GEF 1 Nível I, consoante as outras entidades que operam no setor da construção optem por uma ou duas das especialidades previstas no n.º 2 do artigo 26º, respetivamente.

7 - O agravamento da taxa previsto no n.º 3 do artigo 18º e no n.º 9 do artigo 43º é de acordo com o anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 74º

### **Formas de pagamento**

As taxas estabelecidas pelo presente diploma são cobradas por intermédio do DUC emitido pela IGOTCI e pagas por transferência bancária ou por transações efetuadas através de terminal de pagamento automático (POS).

#### Artigo 75º

### **Cobrança coerciva**

A cobrança coerciva das taxas é da competência da repartição de finanças da área do domicílio ou sede do devedor, em processo de execução fiscal.

#### Artigo 76º

### **Legislação subsidiária**

Para todas as matérias conexas às taxas não especialmente reguladas no presente diploma são aplicáveis as disposições da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que estabelece o regime jurídico geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídico-tributárias.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 77º

##### **Procedimentos administrativos**

1 - A tramitação dos procedimentos e a apresentação das comunicações avulsas previstas no presente diploma é executada preferencialmente por via eletrónica com recurso a um sistema informático gerido pela IGOTCI, que deve assegurar:

- a) A entrega *online* de requerimentos e de comunicações e a emissão do respetivo recibo comprovativo; e
- b) As consultas, pelos interessados, sobre o estado dos procedimentos.

2 - Para comprovação do preenchimento dos requisitos, é suficiente a apresentação, eletrónica ou em formato de papel, de cópia simples dos documentos, podendo a IGOTCI, em caso de dúvida, exigir a exibição dos respetivos originais ou de cópias autenticadas certificadas dos mesmos, no prazo máximo de dez dias.

3 - Quando os documentos a que se refere o número anterior estejam disponíveis na Internet, o requerente pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à IGOTCI o sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos se encontrem redigidos em língua portuguesa.

#### Artigo 78º

##### **Idioma dos documentos**

Os requerimentos e demais documentos referidos no presente diploma devem ser redigidos em língua portuguesa ou, quando for utilizado outro idioma, ser acompanhados de tradução legal.

#### Artigo 79º

##### **Impugnação das decisões**

1 - As decisões tomadas pela IGOTCI e pela CAECI ao abrigo do presente diploma podem ser impugnadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - As decisões que apliquem coimas tomadas pela CAECI no âmbito de processos de contraordenação podem ser impugnadas nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de

outubro.

## Artigo 80º

### **Dever de cooperação**

1 - As entidades públicas têm o dever de prestar à IGOTCI toda a colaboração que esta lhes solicitar, facultando os dados e documentos necessários à aplicação do presente diploma, designadamente os referentes à capacidade técnica e económico-financeira das empresas de construção, nos termos dos artigos 10º, 11º e 18º.

2 - No uso da faculdade prevista no número anterior, a IGOTCI pode solicitar, nomeadamente, à administração fiscal e à segurança social os elementos necessários à verificação das condições de ingresso e permanência nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 10º e 11º e no n.º 2 do artigo 18º.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições legais existentes, nos casos devidamente justificados pelos organismos competentes.

4 - Os elementos solicitados devem ser fornecidos nas condições e prazos estabelecidos pela IGOTCI de forma a assegurar a normal execução dos procedimentos previstos no presente diploma.

## Artigo 81º

### **Delegação de competência**

1 - A CAECI pode delegar no Inspetor-Geral a competência que lhe é conferida por lei.

2 - O Inspetor-Geral pode delegar em todos os níveis de pessoal da carreira especial de Inspetor da IGOTCI as competências próprias e subdelegar as competências que neles tenham sido delegadas.

3 - A delegação de assinatura da correspondência ou de expediente necessário à mera instrução dos processos é possível em qualquer funcionário do quadro de pessoal da IGOTCI.

4 - A delegação e subdelegação de competências constituem instrumentos privilegiados de gestão, cabendo ao titular do cargo de direção superior da IGOTCI a promoção da sua adoção, enquanto meios que propiciam a redução de circuitos de decisão e uma gestão mais célere e desburocratizada.

## Artigo 82.º

**Contagem de prazos**

Na contagem de todos os prazos fixados no presente diploma aplicam-se as regras do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 83.º

**Disposições transitórias**

1 - Com exceção da Portaria n.º 55/2010, de 20 de dezembro, os demais regulamentos do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de outubro, mantêm-se em vigor enquanto não forem atualizados, salvo na parte que contrariam o disposto no presente diploma.

2 - Os alvarás, títulos de registo e certificados de registo emitidos até à data de entrada em vigor do presente diploma continuam válidos até à data limite da respetiva validade, finda a qual devem conformar-se com estas novas disposições.

## Artigo 84.º

**Revogação**

1 - São revogados o Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 7/2012, de 29 de fevereiro, na parte que contrariem o disposto no presente diploma.

2 - É revogada a Portaria n.º 55/2010, de 20 de dezembro, republicada no Boletim Oficial n.º 11, Iª Série, de 21 de março.

## Artigo 85.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Victor Manuel Lopes Coutinho*

Promulgado em 27 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

**Anexo I**

(a que se refere o artigo 72º)

**Parcelas A e B**

		<b>A</b>	<b>B</b>
<b>Concessão de Alvará</b>	Concorrem todas as habilitações a inscrever no alvará		Metade do GEF 1 Nível I para a classe 1 e para a classe 2 GEF 1 Nível I
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2	0,1‰ do limite da classe 1	
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 1 e 2	0,2‰ do limite da classe 1	
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6	0,15‰ do limite da classe anterior	GEF 1 Nível I
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 3 a 6	0,3‰ do limite da classe anterior	
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9	0,25‰ do limite da classe anterior	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, <i>B</i> toma o valor de 2x GEF 1 Nível I No caso de alvarás com habilitações da classe 8, <i>B</i> toma o valor de 4x GEF 1 Nível I No caso de alvarás com habilitações da classe 9, <i>B</i> toma o valor de 8x GEF 1 Nível I
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 7 a 9	0,5‰ do limite da classe anterior	
Concorrem apenas as habilitações reclassificadas ou novas			

<b>Elevação de classe e concessão de novas habilitações</b>	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2	0,1‰ do limite da classe 1	Metade do GEF 1 Nível I para a classe 1 e para a classe 2 GEF 1 Nível I
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 1 e 2	0,2‰ do limite da classe 1	
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6	0,15‰ do limite da classe anterior	GEF 1 Nível I
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 3 a 6	0,3‰ do limite da classe anterior	
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9	0,25‰ do limite da classe anterior	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, <i>B</i> toma o valor de 2x GEF 1 Nível I No caso de alvarás com habilitações da classe 8, <i>B</i> toma o valor de 4x GEF 1 Nível I No caso de alvarás com habilitações da classe 9, <i>B</i> toma o valor de 8x GEF 1 Nível I
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 7 a 9	0,5‰ do limite da classe anterior	
	Concorrem todas as habilitações constantes do alvará		
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2	1/20x0,1‰ do limite da classe 1.	Metade do GEF 1 Nível I para a classe 1 e para a classe 2 GEF 1 Nível I
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 1 e 2	1/20x0,2‰ do limite da classe 1.	
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6	1/20x0,15‰ do limite da classe anterior.	GEF 1 Nível I

<b>Revalidação de alvará</b>	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 3 a 6	1/20x0,3‰ do limite da classe anterior.	
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9	1/20x0,25‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, <i>B</i> toma o valor de 2x GEF 1 Nível I
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 7 a 9	1/20x0,5‰ do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 8, <i>B</i> toma o valor de 4x GEF 1 Nível I No caso de alvarás com habilitações da classe 9, <i>B</i> toma o valor de 8x GEF 1 Nível I

## Anexo II

(a que se refere o n.º 7 do artigo 73º)

### Agravamento da taxa

Classes 1 e 2	1,5 x GEF 1 Nível I
Classes 3 e 4	5,0 x GEF 1 Nível I
Classe 5 e 6	12 x GEF 1 Nível I
Classe 7 a 9	20 x GEF 1 Nível I



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registo legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.